

**UNIVERSIDADE INTERNACIONAL MENÉNDEZ PELAYO
CURSO DE MESTRADO EM ARTE, EDUCAÇÃO E GESTÃO
CULTURAL**

EDUARDO NUNES COUTO

ARTE URBANA E O DIREITO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Valencia – 2014

EDUARDO NUNES COUTO

ARTE URBANA E O DIREITO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Arte, Educação e Gestão Cultural da Universidade Internacional Menéndez Pelayo, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.
Orientador: Dr. José Henrique Silva Barreto

Valencia – 2014

EDUARDO NUNES COUTO

ARTE URBANA E O DIREITO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Arte, Educação e Gestão Cultural da Universidade Internacional Menéndez Pelayo, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre pela Banca Examinadora composta pelos membros:

(X) Aprovado

Data: 9/12/2014

Prof.^a. Dr.^a. Nanci Santos Novais

Prof.^a. Dr.^a Maria das Graças Moreira Ramos

Prof.^a. Dr.^a Margarita Regina Gomes Lamego

OBS.:

“ Da riqueza não vem a cultura, mas da cultura vem a riqueza.”

Sócrates

Dedico este trabalho aos meus pais, **Érico Otávio Diniz Couto** e **Regina Célia Nunes Couto**, à minha esposa, **Domênica de Jesus Cordeiro** e ao meu filho, **Victor Hugo Cordeiro Couto**, pessoas as quais além de muito estimar, sempre acompanharam os passos da minha jornada com os seus apoios irrestritos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Supremo do Amor pela dádiva da vida, sem ela, tudo seria simplesmente inútil.

Aos meus pais, carinhosos e dedicados incentivadores ao meu crescimento profissional e educacional constante, muito além de agradecer, quero retribuir-lhes sempre com as minhas atitudes e o apoio que eles sempre terão em mim para o que for necessário.

Ao Professor Doutor José Henrique Silva Barreto que aceitou ser o meu orientador, tecendo valiosos comentários, sugestões e aperfeiçoamentos ao presente trabalho, contribuindo de forma decisiva para a conclusão deste, o meu muito obrigado. Sem esquecer, por óbvio, o seu entusiasmo pela Arte e o seu exemplo pessoal do constante aperfeiçoamento.

A Professora Doutora Luciana Santos Brito, que desde o primeiro contato telefônico me incentivou nessa empreitada de estudos, fez as devidas sugestões, críticas e posicionamentos ao presente texto, enviou-me material de pesquisa, agindo sempre com habitual diligência. Ressalte-se, ainda, o seu empenho em ofertar cursos e possibilidades de trabalho e ascensão profissional a todos os discentes do Mestrado.

Ao Instituto de Educação Brasil Espanha e a Universidade Internacional Menéndez Pelayo que possibilitaram a realização do presente Curso de Mestrado em Arte, Educação e Gestão Cultural.

Aos meus familiares e amigos que sempre apoiaram as minhas aspirações estudantis.

Aos professores do Curso de Mestrado, que com suas ideias, expressões e visões puderam acrescentar elementos para a feitura do atual texto acadêmico, principalmente nas aulas sobre Arte Urbana.

Aos colegas discentes que mediante o intercâmbio de experiências, contribuíram de alguma forma para a conclusão da dissertação de Mestrado.

Ao Dr. Arizona D'Ávila Saporiti Araújo Júnior, Juiz-Auditor da Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, Justiça Militar da União, com sede em Salvador/BA, que sempre incentivou o progresso na carreira estudantil aos seus colaboradores.

Enfim, a todos, que de qualquer maneira contribuíram para a presente dissertação.

LISTA DE ABREVIATURAS

ICOMOS – Conselho Internacional de Monumentos e Sítios

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

ONU – Organização das Nações Unidas

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

SPHAN – Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

PRONAC – Programa Nacional de Apoio à Cultura

LDB – Lei de diretrizes e bases da educação nacional

IBRAM – Instituto Brasileiro de Museus

LOM – Lei Orgânica do Município

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

ICOM – Conselho Internacional de Museus

ICAHM - Comitê Científico Internacional sobre Gestão do Patrimônio Arqueológico

IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CC – Código Civil Brasileiro

LDA – Lei de Direitos Autorais

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	A Última Ceia, de Leonardo da Vinci http://www.oqueeisso.blog.br/?tag=museus-para-a-exposicao-publica	PÁG.5
Figura 2	Paris, França upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/thumb/6/6e/Paris_-_Eiffelturm_und_Marsfeld2.jpg	PÁG.5
Figura 3	Arte Urbana (sem título) http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tema-livre/fotos-arte-urbana-na-rua-e-nada-de-vandalismo/	PÁG.7
Figura 4	Arte Urbana (sem título) http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tema-livre/fotos-arte-urbana-na-rua-e-nada-de-vandalismo/	PÁG.8
Figura 5	Arte Urbana (sem título) http://www.mdig.com.br/index.php?itemid=19167	PÁG.8
Figura 6	Representação do patrimônio, <i>on line</i>	PÁG.10
Figura 7	Família romana, <i>on line</i>	PÁG.11
Figura 8	Manifestações culturais http://www.sonhosbr.com.br/sonhos/frases-e-mensagens/frases-de-cultura.html	PÁG.13
Figura 9	Catedral de Notre-Dame, Paris, França http://www.acatedraldomar.com.br/images/catedrais/outras/Notredame.jpg	PÁG.34
Figura 10	Símbolo da ONU http://3.bp.blogspot.com/-gOnle3Uck4/T0y-	PÁG.37

8ilnRII/AAAAAAAAAAt8/2HGPMzfOFC8/s1600/Unflagsquare.png

Figura 11	Constituição do Brasil – 1988 http://www.abril.com.br/fotos/constituicao-brasileira-20-anos/?ft=capa-constituicao-5g.jpg	PÁG.41
Figura 12	Cidade de Ouro Preto/MG http://pt.wikipedia.org/wiki/Ouro_Preto	PÁG.50
Figura 13	Símbolo do patrimônio mundial http://whc.unesco.org/en/emblem	PÁG.50
Figura 14	Símbolo do Museu Histórico Nacional http://www.museuhistoriconacional.com.br	PÁG.62
Figura 15	Sede do Ministério da Cultura http://www.cultura.gov.br/institucional;portal1.png	PÁG.63
Figura 16	Símbolo do IBRAM http://www.museus.gov.br	PÁG.63
Figura 17	Bandera de España http://www.lamoncloa.gob.es/Espana/SimbolosdelEstado/index.htm	PÁG.68
Figura 18	Logotipo da Generalitat Valenciana http://www.gva.es/es/inicio/presentacion	PÁG.69
Figura 19	Contemporaneidade – A Arte do Século XX / XXI http://sandraeldorado.blogspot.com.br/2012/05/contemporaneidade-arte-do-seculo-xx-xxi.html	PÁG.75
Figura 20	Chafariz de Jaume Plensa, em Chicago http://ultimosegundo.ig.com.br/cultura/como-as-obras-de-arte-estao-	PÁG.79

[ganhando-as-ruas-de-varias-cidades-do-mundo/n1237725775130.html](http://www.ganhando-as-ruas-de-varias-cidades-do-mundo/n1237725775130.html)

- | | | |
|-----------|--|--------|
| Figura 21 | Graffiti 3D de Julian Beever
http://uzinga.com.br/blog/2012/09/o-que-e-arte-urbana/ | PÁG.80 |
| Figura 22 | Artistas urbanos transformam viaduto em tela pública, Salvador/BA
http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/materias/1472040-artistas-urbanos-transformam-viaduto-em-tela-publica | PÁG.82 |
| Figura 23 | Grafite de Rui Amaral na Av. Paulista, em São Paulo/SP
http://catracalivre.com.br/sp/gentileza-urbana/indicacao/em-maio-fotografe-a-melhor-arte-urbana-de-sp/ | PÁG.83 |
| Figura 24 | Entre muros e galerias, Valência/Espanha
http://www.elmundo.es/elmundo/2012/04/25/valencia/1335360418.html | PÁG.84 |

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo principal compreender a arte urbana e sua correlação ao Direito do Patrimônio Cultural, notadamente a questão do direito autoral em suas obras alocadas em espaços públicos. O processo de investigação consistiu no reordenamento bibliográfico em paralelo com a ampliação da fundamentação teórica. Reunidas as informações sobre o assunto a pesquisa foi dividida em cinco capítulos. O primeiro visa a apresentar o conceito de arte urbana e as suas características. O segundo descrever o conceito de patrimônio cultural e sua importância. O terceiro capítulo traz aspectos importantes da legislação nacional e internacional sobre o Direito do Patrimônio Cultural, bem como, sua autonomia, princípios reitores e as suas origens. O quarto capítulo discute o Direito Autoral das obras alocadas em espaços públicos na contemporaneidade, a sua autenticidade e as intervenções de outros artistas nessas obras. Pretende também, tentar definir e diferenciar o espaço público e o espaço privado. Por fim, apontar as conclusões obtidas após o processo de estudo. Deste modo, esta investigação, se destina a servir como relevante referencial teórico para futuros projetos de pesquisa nesta área.

Palavras-chave: Arte Urbana, Direito, Patrimônio Cultural, Legislação e Obra Pública.

RESUMEN

A presente pesquisa ten por objetivo principal comprender a arte urbana e suya correlación a Derecho do Patrimonio Cultural, botadamente a puesto do Derecho Autoral en sus obras alocadas en espacios públicos. O proceso de investigación consistió no reordenamiento bibliográfico en paralelo con a ampliación da fundamentación teórica. Reunidas as informados sobre o asunto a pesquisa foi dividida en cinco capítulos. O primeiro visa a presentar o concito de arte urbana e as sus características. O segundo descreer o concito de patrimonio cultural e suya importancia. O terceiro capítulo tras aspectos importantes da legislación nacional e internacional sobre o Derecho do Patrimonio Cultural, bien como, suya autonomía, principios rectores e as sus orígenes. O cuarto capítulo discute o Derecho Autoral das obras alocadas en espacios públicos ni contemporaneidad, a suya autenticidad e as interventores de otros artistas esas obras. Pretende también, tentar definir e diferenciar o espacio público e o espacio privado. Por fin, apuntar as conclusas ovótidas aspó o proceso de estudio. Diste modo, esta investigación, se destina a servir como relevante referencial teórico para futuros proyectos de pesquisa esta área.

Palabras-chave: Arte Urbana, Derecho, Patrimonio Cultural, Legislación e Obra Pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1 – ARTE URBANA	18
1.1 CONCEITO DE ARTE	18
1.2 CONCEITO DE URBANO	19
1.3 CONCEITO DE ARTE URBANA	20
1.4 CARACTERÍSTICAS DA ARTE URBANA	21
CAPÍTULO 2 – PATRIMÔNIO CULTURAL	24
2.1 CONCEITO DE PATRIMÔNIO	24
2.2 CONCEITO DE CULTURA	26
2.3 CONCEITO DE PATRIMÔNIO CULTURAL	27
2.4 IMPORTÂNCIA DO PATRIMÔNIO CULTURAL	30
CAPÍTULO 3 – O DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	33
3.1 CONCEITO	33
3.2 AUTONOMIA	35
3.3 PRINCÍPIOS	38
3.4 ORIGENS	47
3.5 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	52
3.6 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	79
3.7 DICOTOMIAS ENTRE PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL	85
CAPÍTULO 4 – O DIREITO AUTORAL DA OBRA DE ARTE NO ÂMBITO DA CONTEMPORANEIDADE	88
4.1 CONCEITO DE DIREITO AUTORAL	88
4.2 CONCEITO DE OBRA E OBJETO DE ARTE NA CONTEMPORANEIDADE	88
4.3 ESPAÇO PÚBLICO E ESPAÇO PRIVADO – DISTINÇÕES	90
4.4 AUTORIA DE UMA OBRA PÚBLICA E VALORIZAÇÃO DA ARTE URBANA	92
4.5 AUTENTICIDADE DE UMA OBRA PÚBLICA	97
4.6 INTERVENÇÃO DE OUTROS AUTORES NAS OBRAS PÚBLICAS	98
CONCLUSÕES	101
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	107

INTRODUÇÃO

Sempre tive interesse em História, Comunicação, Educação, Artes e Cultura, enfim, aficionado pelas Ciências Humanas. Tanto, é verdade, que o teste vocacional para a contribuição na escolha profissional não poderia ser diferente, várias profissões voltadas à área de Humanas. Também sempre procurei atuar no meu campo profissional e no voluntariado, entendendo a importância das pequenas ações na transformação social. Por ter atuado na seara do Direito Patrimonial Cultural e Natural, em Conselho Municipal, representando a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Contagem/MG, o assunto despertou muito a atenção, dado principalmente à visão tradicional e equivocada na aplicação de determinados institutos e posicionamentos adotados em forma de deliberação coletiva, daquela instância administrativa municipal.

Além disso, é um tema que não possui precedência nos Cursos Jurídicos, apesar de estar contido em disciplinas tradicionais como o Direito Constitucional e Administrativo, porque a Constituição Federal tutela a cultura e o tombamento está inserido nos manuais de Direito Administrativo.

Ressalte-se, a ampla possibilidade do trabalho interdisciplinar que o tema permite em suas diversas abordagens de conteúdo.

Sem dúvida, a sociedade é representada em suas diversas ações e manifestações cotidianas, formando um acervo de dados, construções, objetos e imagens geradores da cultura. A formação do patrimônio cultural, seja ele material ou imaterial, fornece a sociedade a sua caricatura, a sua personalidade, enfim, a imagem retratada pela História, como se estivesse vendo-a e refletindo-a no espelho. Por isso, o Direito do Patrimônio Cultural, muito além do que regulamentar esse campo do saber, vem consolidar a proteção dos bens culturais, tendo como pano de fundo uma questão de suma importância, a percepção de cada indivíduo e sua dimensão coletiva, numa tomada de consciência rumo a ascender à chama solidária estatal.

Vários bens culturais tiveram origem em movimentos e manifestações da arte, sendo consolidados como importantes para determinadas coletividades do país. E arte urbana? O que é espaço público? Qual a sua diferença para o espaço privado? Como tratar a autoria e a autenticidade de uma obra lançada em espaços ditos públicos? São perguntas fundamentais a serem respondidas e estudadas.

O que dizer da importância educacional do patrimônio cultural? Os bens culturais não são somente relevantes para estudantes de artes, arquitetura, engenharia civil e cientistas. A população seja ela madura, jovem ou em tenra idade, precisa compreender o espaço em que está inserida. Para tanto, conhecer a História, os grupos formadores, os seus antepassados, as manifestações artísticas e culturais, as versões dos acontecimentos, tudo é de fundamental importância para o exercício da cidadania e da noção de pertencimento. Sem isso, a coletividade, perde-se numa multidão, um amontoado de pessoas, distante do conceito de povo e nação. A formação educativa em patrimônio cultural, seja ela estatal, privada ou familiar contribui para uma nova visão da História, do Turismo e das concepções individuais e grupais.

A cultura, como se demonstrará, permite a formulação de vários conceitos, críticas e acepções. Ela é sempre indispensável na abordagem do conteúdo na área de patrimônio.

Hodiernamente, num mundo globalizado em que as culturas muitas vezes se misturam e em outras se separam claramente, é salutar perceber os movimentos multiculturais e interculturais, como fenômenos a contribuir para o repensar da legislação patrimonial.

A presente investigação tem por intuito apresentar o Direito do Patrimônio Cultural sejam para os leigos, cidadãos ou profissionais jurídicos, mas, principalmente discutir o Direito Autoral de obras artísticas localizadas em espaços de convivência de todos (público) na contemporaneidade, a sua autenticidade e intervenções de outros artistas e transeuntes.

O tema do patrimônio cultural e da sua legislação, principalmente da atuação prática de determinados organismos do setor, é pautada na aplicação de determinados institutos e posicionamentos de uma forma tradicional, bem consolidada pelos seus profissionais.

Consideramos emergencial compreender o fenômeno do Patrimônio Cultural sob a ótica jurídica e interdisciplinar. No que concerne à arte urbana desmistificar as visões já assinaladas, contribuir para a sua divulgação e colaborar com o seu marco jurídico de reafirmação e incentivo ao seu crescimento.

Julgamos necessária a apresentação de alguns dos conceitos e acepções da legislação nacional e internacional sobre o Patrimônio Cultural, ainda que de forma abreviada, tópica e de acordo com a relevância temática, trazendo uma modesta e singela visão crítica do Direito. Por fim, as conclusões a serem apresentadas são reflexas de um trabalho de detalhamento, apontamento e firmeza de convicções, com certo traço de ineditismo, conforme se verá.

Sem a pretensão de esgotar o tema, procuramos sistematizar nesta pesquisa as informações elementares sobre o assunto, com o intuito de que a mesma possa servir de relevante aporte científico para futuros projetos de pesquisa nesta área, tendo em vista a escassez de discussão acerca destas temáticas, principalmente no seu aspecto jurídico.

CAPÍTULO 1 – ARTE URBANA

1.1 CONCEITO DE ARTE

A beleza, a inspiração, a criação, a sensação de traços e detalhes sempre fazem o ser humano valorizar a acepção artística, principalmente por ser a arte um elemento que o difere dos demais animais. A arte esteve sempre presente na História, variando de acordo com cada cultura que foi estudada, permeada por valores que a produção artística se encarregou de mostrar.

Para evitar o senso comum, preciso apontar a cientificidade do conceito de arte, ressaltando a sua subjetividade e a inexistência de uma resposta pronta e acabada sobre o assunto, principalmente porque alguns defendem o seu caráter de abertura e constante transformação. “A arte é uma experiência humana de conhecimento estético que transmite e expressa ideias e emoções” (AZEVEDO JÚNIOR, 2007).

Pensamos. É possível definir a arte? A arte não é comida, mas enche de emoção, sendo um estado alterado do indivíduo. É tudo ou nada. Traz significados ou aparentemente cala. É explosão ou ilusão. Incedeia ou esfria o artista e o espectador. É um momento criativo. Um ato solitário vivido, entretanto, voltado à coletividade. São várias manifestações. É um desejo, despejo de intenções. É a História do artista, sua vida, com ou sem ilusões. A arte é assim, complexa, difícil até de definir, portadora de uma completude que só o infinito pode abrir. É a poesia da magia, o criar e refletir. Seja na rua ou na sala, é obra, é arte acessível aos sentidos e aos indivíduos. Nem sempre bate na porta, mas, quando chega, abre a comporta do ser humano e lhe transforma em mais um líder da bandeira chamada arte.

Arte é fazer pintura, gravura, escultura, desenho, dentre outros tipos artísticos, em casa, na rua, no atelier, enfim, criar, elaborar, executar e pulsar.

Sem dúvida, Leonardo da Vinci, um gênio e artista, conseguiu reproduzir na tela a seguir a importância da humanidade e os pormenores de uma celebração (Figura 1).



Figura 1 – A Última Ceia, de Leonardo da Vinci (pintura tradicional)

1.2 CONCEITO DE URBANO

A palavra urbano vem do latim de *urbanus*, *urbe*, que significa pertencente à cidade, característico de cidade, enfim a vida nos centros, diferenciando-a do meio rural, não se podendo apontar somente as capitais e regiões metropolitanas, pois, existem grandes cidades no interior dos Estados Brasileiros.



Figura 2 – Paris, França

Certamente, uma das grandes cidades do Mundo, que respira arte, tem diversos locais de apreciação artística, é a Capital da França (Figura 2). Também é o berço da instituição cultural Museu.

1.3 CONCEITO DE ARTE URBANA

As obras de arte, por tradição, em sua maior parte foram alocadas em espaços convencionais, como galerias de arte, museus, salões de exposição, enfim, geralmente espaços fechados e voltados à expressividade artística. Entretanto, os artistas romperam com essa tradição e passaram a expor seus trabalhos em ambientes públicos, como, por exemplo, as ruas. Assim, agora há além dos espaços tradicionais, os espaços públicos, que serão mais bem analisados no capítulo IV do presente trabalho. “*Street art*, Arte Urbana, Arte de Rua, Arte Pública. Muitas são as designações para este novo fenómeno que invade as grandes cidades, enchendo paredes de cor, de palavras, de rostos, enfurecendo proprietários e moradores, deliciando jovens e transeuntes em busca de uma forma de arte alternativa” (ANGELA MOTA, 2009).

VANESSA BORDIN (2012), define a Arte Urbana como “uma arte que dialoga diretamente com as pessoas, pois é criada e pensada para estar nas ruas, não em museus ou espaços fechados. Isso é arte urbana. Com este importante diferencial, vai além da criação, dá movimento e cor para o meio urbano, além de ter importante papel na democratização da arte.” Já RICARDO JORGE DOS REIS SILVA (2012), em sua dissertação, após discorrer sobre a dificuldade do conceito, nomeia arte pública:

“como um conjunto de objectos artísticos que, independentemente do processo que lhes deu origem, de quem os encomendou, financiou e é seu proprietário, estão colocados em contextos urbanos, de forma permanente ou temporária, facilmente (sic) acessíveis aos cidadãos, e que têm a capacidade de promover a identidade de um lugar junto dos seus fruidores, involuntários e maioritariamente não especialistas, proporcionando-lhes um maior contacto com a arte”.

O trabalho artístico pode ser inserido no ambiente externo em várias partes, até mesmo no meio da rua como na figura a seguir (Figura 3).



Figura 3 – Arte Urbana (sem título)

1.4 CARACTERÍSTICAS DA ARTE URBANA

As expressões e os movimentos artísticos são percebidos pelas pessoas e especialistas por determinados conteúdos e caracteres que os separam de outras correntes. É preciso conceber e entender a migração das obras de arte dos museus para os espaços urbanos. A arte urbana tem bem definida as suas especificidades. Destacaremos as características elementares do movimento:

- Arte pública e sua amplitude de arte no espaço público: diferente da relação de reverência e respeito que é estabelecida em museus e galerias, no ambiente público a arte é vista de outra forma, sem o discurso hermético do mercado de arte (PEREIRA JÚNIOR, 2012);

Nas ruas a arte ganha intensa expressão criativa, diferenciada, irreverente, com mais crítica social e uma apropriação popular, por estar inserida no ambiente das multidões. Não é necessário ir a Museus. É preciso parar e ver. Com formas e desenhos que não seriam usuais em uma sala de arte, como a figura a seguir (Figura 4).



Figura 4 – Arte Urbana (sem título)

- Utilidade e democratização: o acesso à obra de arte implicava no conhecimento e acesso a um código formal e restrito pré-estabelecido a um público determinado. Com o trabalho voltado para o público, a utilidade que fazia parte da arte em seus tempos iniciais retorna com a arte urbana, sendo uma de suas características fundamentais (PEREIRA JÚNIOR, 2012);
- Dimensões maiores: as obras colocadas em espaços convencionais de arte possuem limites de tamanho, em razão das dimensões físicas limitadas. Nos espaços públicos há obras grandes, principalmente tiveram o seu tamanho aumentado desde os últimos 20 anos do século XX. Até mesmo a gravura, que tinha tamanho limitado pela técnica e dimensões do suporte, passou a ser feito de forma compartimentada e depois montadas em um grande painel. Diante a redução do tamanho das residências e o questionamento se os museus teriam condições de abrigar obras de tamanho crescente, o espaço público surge como saída possível (PEREIRA JÚNIOR, 2012);



Figura 5 – Arte Urbana (sem título)

A Figura 5 retrata claramente a dimensão grande e a irreverência da arte urbana.

- Integração do ambiente com a obra urbana: a arte pública estabelece um diálogo muito profícuo com o espaço urbano e comunidade onde está inserida, permitindo uma integração da arte tradicional e arte contemporânea (PEREIRA JÚNIOR, 2012);
- Técnicas diversificadas: apesar das imagens colocadas nos espaços públicos poderem ser apreciadas pelo público em geral, os *experts* diferenciam as diversas técnicas como o grafite, estêncil arte, sticker e lambe-lambe, dentre outros tipos de manifestações artísticas que possam ocorrer nos espaços urbanos.

CAPÍTULO 2 – PATRIMÔNIO CULTURAL

2.1 CONCEITO DE PATRIMÔNIO

Primeiramente é preciso clarificar os conceitos elementares ao tema, tais como o de patrimônio e de cultura. Um conceito composto só tem significado quando entendemos as suas partes e suas implicações para a totalidade do assunto a ser abordado.

“Patrimônio, em nosso cotidiano, surge como os bens de valor, aquilo que temos e que declaramos no imposto de renda. Desse sentido material, chegamos ao figurado: aquilo que é de valor para nós, mesmo que não tenha um preço... Em outras línguas essa diferença está no próprio vocabulário, que diferencia os bens de valor monetário (*property, assets*, em inglês) do patrimônio afetivo e simbólico (*heritage*). Essa ambiguidade não deixa de reiterar-se pela existência de bens simbólicos e vendáveis ao mesmo tempo: um relógio de ouro do vovô tem um valor de mercado e um valor afetivo. O relógio pode ser, simultaneamente, um patrimônio monetário e cultural.” (FUNARI e PELEGRINI, 2008)



Figura 6 – Representação do patrimônio

O monetário, o que tem preço, o dinheiro, a balança de valores, contempladas na figura acima (Figura 6), são um resumo da representação do patrimônio.

O conceito está associado, imbricado, próximo às identidades sociais, e como se demonstrará posteriormente, resultou da política de estados nacionais, principalmente da representação de coisas ali procedentes, que dariam o escopo de Nação.

Se buscarmos o conceito na língua portuguesa, teremos:

“s.m. 1 herança familiar 2 conjunto de bens naturais ou culturais de determinado lugar, região, país etc – **patrimonial** *adj.* 2g.” (HOUAISS, VILLAR e FRANCO, 2008)

Em Língua Espanhola, a palavra é assim descrita:

“m. Conjunto de bens de propriedade de uma pessoa ou entidade.” (TALAVERA, 2008)

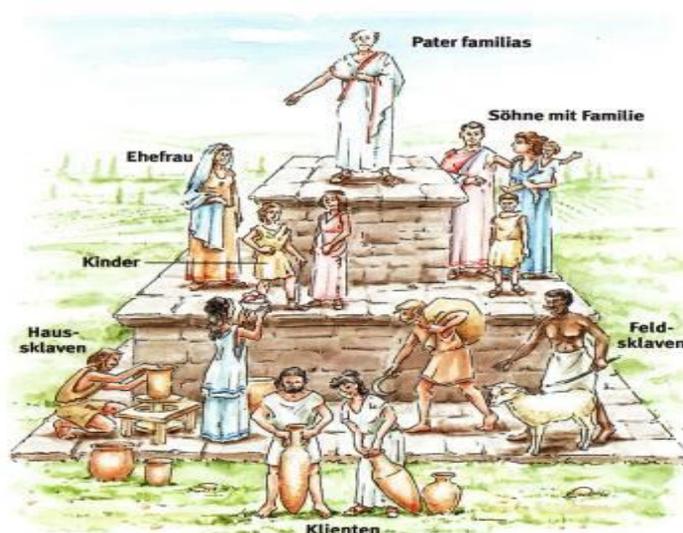


Figura 7 – Família romana

O termo patrimônio vem do latim, *patrimonium*, que se referia, entre os romanos da Antiguidade, a tudo que pertencia ao pai, *pater* ou *pater familias*, pai de família. Só que diferente da nossa, a família romana dessa época compreendia tudo que estava sob o domínio do senhor, mulher, filhos, escravos, bens móveis e imóveis e até animais (FUNARI e PELEGRINI, 2009). A figura apresentada (Figura 7) quer focar na pirâmide a família romana da antiguidade.

A acepção que nos interessa é a de patrimônio enquanto afeto e símbolo de um grupo sobre determinados bens e visões do sentir coletivo.

2.2 CONCEITO DE CULTURA

O pensador romano Cícero (Século I A.C.) cunhou o mais antigo conceito de **cultura**, ao mencionar a *cultura animi*, literalmente, a cultura, o cultivo ou culto do próprio espírito ou da alma. Formulado assim, o termo implicava uma ação interior e/ou exterior. Por outro lado, a preocupação do indivíduo com ele mesmo, o levava a cultivar-se, como se fosse um campo a ser trabalhado. Uma pessoa da época de Cícero, Salústio, lembrava que os antigos ao verem estátuas de cera de seus antepassados eram levados a segui-las como exemplos. Um conceito aparentemente estabelecido transforma-se no tempo (FUNARI e PELEGRINI, 2008).

Na língua pátria, conforme o dicionário já citado está assim colocado:

“s.f. **1** ação ou efeito de cultivar a terra; cultivo **2** criação de certos animais **3** *p.ext.* produto de tal cultivo ou tal criação **4** conjunto de padrões de comportamento, crenças, costumes, atividades etc. de um grupo social **5** forma ou etapa evolutiva das tradições e dos valores de um lugar ou período específico; civilização **6** fig. Conhecimento; instrução.” (HOUAISS, VILLAR e FRANCO, 2008)

Também em Língua Espanhola, na mesma fonte anterior, o verbete é assim consagrado:

“f. **1.** O conjunto dos produtos da atividade humana. **2.** Conjunto de conhecimentos acumulados e socialmente valorizados que constituem patrimônio da sociedade. **3.** A mentalidade de uma coletividade e suas manifestações.” (TALAVERA, 2008)

Mas, foi a Antropologia que trouxe uma concepção tradicional de cultura ou civilização, dada por Edward Burnett Tylor:

“... é este todo complexo que inclui conhecimentos, crença, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.” (*in* LARAIA, 2009)

na Escolha do Destino Turístico, Artur Jorge Faria Quintal, na Universidade da Madeira, enfatiza o aspecto transformador do conceito:

“O conceito de património inclui não apenas o conteúdo a que se refere mas também as relações sociais e culturais que lhes são inerentes. Campêlo lembra que só deve ser considerado património aquilo que possa ser compreendido e sentido, como algo de pertença, pelo grupo humano que o herda. Ressalva que a herança patrimonial tem uma utilidade que vai para além do mero acto de guardar ou conservar. Ela é algo que enriquece as comunidades, porque lhes dá sentido, identifica-as com a sua memória, fazendo com que se transforme num capital, a que podem recorrer sempre que é preciso investir na consciência de si mesmas e na transformação do mundo onde age.” (QUINTAL, 2008)

Ana Maria Marchesan conceitua o património cultural como “conjunto de bens, práticas sociais, criações, materiais ou imateriais de determinada nação e que, por sua peculiar condição de estabelecer diálogos temporais e espaciais relacionados a aquela cultura, servindo de testemunho e de referência às gerações presentes e futuras, constitui valor de pertença pública, merecedor de proteção jurídica e fática por parte do Estado.” (SOARES, 2009)

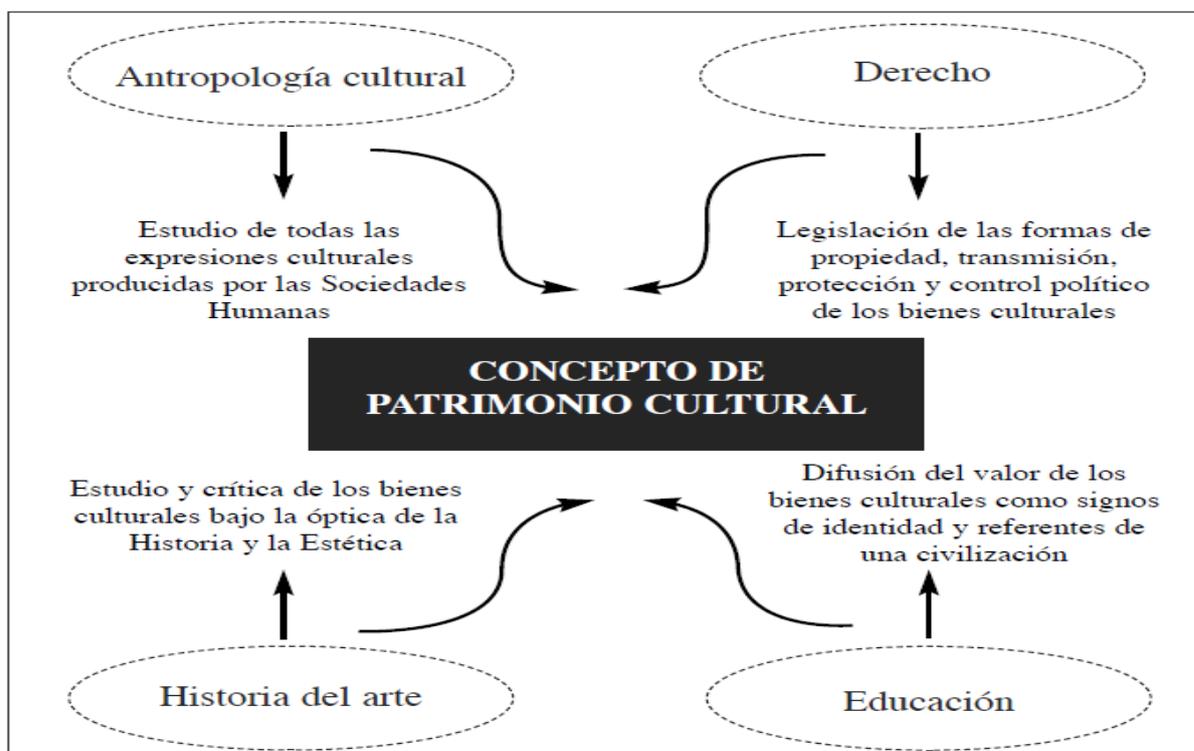
Alguns estudiosos, ainda acrescentam ao conceito, além da ideia de legado pelos antepassados, a atual perspectiva de sustentabilidade prevista comumente no Direito Ambiental, a transmissão aos descendentes e os novos conteúdos e significados, os quais deverão sofrer novas interpretações de acordo com as novas realidades sociais. Nessa linha de pensamento filia-se Reinaldo Dias, numa visão contemporânea do património cultural.

A representação da UNESCO no Brasil concebe, “o património é o legado que recebemos do passado, vivemos no presente e transmitimos às futuras gerações” (UNESCO, 2012). Apesar de ter dito sobre património, o conceito seria de património cultural, pela transferência de conhecimento entre gerações humanas.

Autores como Tânia Marcondes Diniz trazem na conceituação do património cultural a correlação nítida e imediata com a memória:

“O termo patrimônio cultural está vinculado à ideia de herança paterna, de alguma coisa que se transfere de uma geração para outra, de um tempo para outro, o que nos leva ao conceito de memória, já que o patrimônio é tudo aquilo que faz parte da cultura, de tudo que se ensina e transforma-se em informação. Não há aprendizagem e não há informação sem a presença da memória. Mesmo quando pensamos a informação como o novo, o inesperado, a memória é fundamental, uma vez que o novo não tem sentido sem a memória para reconhecê-lo. A memória assemelha-se a uma forma de resistência à destruição. A memória é categoria fundamental na área do patrimônio cultural, sendo que se preserva um bem cultural pelo que ele representa para uma sociedade no que se refere à identidade cultural e ao exercício da cidadania.” (DINIZ, 2004)

A expressão em comento na visão de JOSUÉ LLULL PEÑALBA (2005), da *Escuela Universitaria “Cardenal Cisneros”, da Universidad de Alcalá*, “debe analizarse desde una perspectiva amplia e interdisciplinar, que tenga en cuenta los diversos puntos de vista que ofrecen cada una de las ciências que se han dedicado a este asunto, tal como se expresa en el siguiente esquema”:



Em verdade, se é que podemos atribuir a conceitos humanos passíveis de falibilidade essa característica, por sermos também alvo de falhas, a ciência é uma e somente dividida em ramos ou especialidades para facilitar a compreensão de estudantes, professores, acadêmicos e público interessado em determinado saber. Em virtude disso, a advertência de RUBEM ALVES (2010) em sua vibrante obra *Filosofia da Ciência, Introdução ao Jogo e a suas Regras* é necessária e atual:

“A ciência é uma especialização, um refinamento de potenciais comuns a todos. Quem usa um telescópio ou um microscópio vê coisas que não poderiam ser vistas a olho nu. Mas eles nada mais são que *extensões* do olho.” (ALVES, 2010)

Tudo depende da boa vontade e ação humanas.

Em suma, patrimônio cultural traz ínsita a concepção de pertencer ao coletivo, aspirações, coisas, memória e História, não importa o juízo de valor que os fatos agreguem, sejam verdadeiros ou não (registros históricos ou versões contadas pelos cientistas e pelo povo). É um pulsar, uma construção de identidade coletiva. Uma visão de grupo. A ponte do sentimento de pertencer ao todo. Os fatos seriam o registro e o sentimento interno do indivíduo a necessidade de entendimento e preservação do patrimônio cultural. Essa seria a nossa contribuição conceitual amparada pelos teóricos citados.

Patrimônio Cultural traz na mente das pessoas museus, monumentos, antiguidades, enfim, instituições voltadas a essa temática. Esse o sentido vulgar, imediato da expressão na concepção popular.

2.4 IMPORTÂNCIA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Qual é a sua importância social? O patrimônio cultural não é o mero reviver o passado, já que o presente em instantes fará parte do que passou e o futuro será o presente adiantado. Isso uma mera constatação lógica, que em verdade, traz em seu bojo a ideia que a sociedade selecionará os bens a serem preservados e cultuados numa certa temporalidade, já que as gerações futuras poderão decidir pela escolha de quais se perpetuarão. É o registro, a memória dos acontecimentos

sejam eles considerados pela historiografia oficial ou aqueles do cotidiano do cidadão desconhecido. Nestor Goulart Reis Filho (1991), ao discorrer em seu texto, Espaço e Memória: Conceitos e Critérios de Intervenção esclarece:

“... a memória é a base para a construção da identidade, da consciência do indivíduo e dos grupos sociais. Afinal, a memória é quem vai registrar todo o processo de identificação dos sujeitos com o espaço em que se inserem e as consequentes relações que se vêm estabelecer a partir dessa identificação (REIS FILHO, 1991).”

Pensar o que já passou. Fazer associação com os demais integrantes do grupo sobre determinado acontecimento. Sentir-se respaldado pelas atitudes dos antepassados. Tudo isso faz parte do conteúdo memória. Além de crer nas ações passadas e fazer a sua transmissão, reforça o sentido de unidade, de crença, de pertencimento. Isso é a identidade. O local e bens de manifestações culturais têm um simbolismo que segue ao futuro para as gerações mais novas, enaltecendo o passado, geralmente, glorioso e saudosista.

Ao adentrar a temática, Cássia Magaldi é de uma clareza solar, ao comprovar o relevo cultural:

“Se no ‘antigo’ reside uma parcela importante da memória social e da identidade cultural dos habitantes da cidade, desconsiderar a questão do patrimônio histórico-ambiental urbano é exilar o cidadão, alijá-lo de seu próprio meio – fazer da cidade um ambiente hostil e estranho à maioria da população (MAGALDI, 1991).”

Patrimônio e História são interligados pelo tempo. A noção ambiental é bem mais recente e foi incorporada no Direito, notadamente por Constituições de países e pormenorizada em outras leis.

Marcelo Mara Bione (2000) é decisivo em seu comentário, de tamanha força e fluidez, ao qual acompanhamos com saudação:

“O patrimônio cultural de um povo lhe confere identidade e orientação, pressupostos básicos para que se reconheça como comunidade, inspirando valores ligados à pátria, à ética e à solidariedade, estimulando o exercício da CIDADANIA, através de um profundo senso de lugar e de continuidade histórica.” (BIONE, 2000)

Acreditar no valor que algo lhe foi transmitido, que segue junto à cidadania, dá o suporte para o crescimento de qualquer povo. A percepção da continuidade dos bens que são importantes para determinado grupo reside justamente aí. A mera transmissão de crenças sem a explicação do seu conteúdo, valor e necessidade morre como os seres humanos. A educação familiar aliada ao contexto escolar e à política patrimonial cultural das instituições do Setor já podem avançar muito no processo de perpetuação dos bens e como consequência a demonstração da sua importância.

CAPÍTULO 3 – O DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

3.1 CONCEITO

O Direito do Patrimônio Cultural não é um ramo jurídico dos mais conhecidos e estudados. Ao reverso, se não fosse a sua relevância já apontada, poderia estar escondido e sepultado como algumas pessoas fazem com a ideia de passado. Isso se deve ao fato da ciência jurídica consagrar determinadas disciplinas com certo grau de relevância e exponencialidade, enquanto outras ficam relegadas, restritas aos estudiosos, operadores e curiosos do Setor.

Em Portugal, Sara Gisela Oliveira Ferreira Santos (2007), considerou o “direito do património cultural como um *conjunto de normas de direito público – isto é, de normas de direito constitucional, de direito comunitário, de direito internacional e de direito administrativo – que estabelecem um regime de direito público, relativamente a um objectivo específico, constituído pelos bens culturais* (SANTOS, 2007). “

É uma área jurídica que está inserida nos países e extrapola para o cunho regional e internacional. No domínio interno, o Direito Patrimonial Cultural dada à regulação e instituições estatais, ainda, o interesse da manutenção dos bens nacionais culturais, o regime e intervenção públicas são maiores e frequentes. Assim justifica-se a sua inserção no Direito Público, notadamente no Brasil.

Ao discorrer sobre patrimônio cultural regional no México, Gabriela Lima Paúl (2011), apresenta o conceito jurídico do Direito do Patrimônio Cultural, citando Raúl Ávila Ortiz:

“Desde este ángulo, se le define como la rama del derecho cultural que regula la investigación, protección, conservación, restauración, recuperación y usos de los bienes culturales muebles e inmuebles valiosos y los espacios en que se encuentran, así como los objetos singulares creados y legados históricamente por la sociedad mexicana a través de su evolución en el tiempo” (PAÚL, 2011).

Pelo visto, no Direito Mexicano o patrimônio cultural na ótica conceitual tem uma grande extensão, já vai da investigação até os usos dos bens móveis e imóveis, os espaços onde estão inseridos e os objetos na perspectiva histórica.

No Brasil, em artigo intitulado Patrimônio Cultural Brasileiro, Karina Almeida Guimarães Pinhão (2000) trata de Direitos Culturais. Mencionado em seu texto o especialista em Direito Constitucional, José Afonso da Silva tece uma distinção entre os direitos à cultura, dos direitos da cultura, nos seguintes termos:

“... explica que o direito à cultura é aquele que exige uma ação positiva do Estado a ser realizada por meio de uma política cultural oficial que garanta o acesso a cultura de forma igualitária, ou seja, normas. Já os direitos da cultura compreendem um conjunto de normas que fazem referência à cultura, formando um sistema normativo da cultura, um ramo do Direito...”
(PINHÃO, 2000)

O direito à cultura é justamente a ação estatal na promoção cultural, ou seja, o incentivo e as políticas públicas do setor. O cidadão precisa do acesso aos bens culturais (Direito Subjetivo). Os direitos da cultura seriam a normatização do setor (Direito Objetivo). O que menos importa é a divisão doutrinária. A efetividade dos direitos é que urgente e sempre imprescindível, sob pena da ineficácia legislativa.

É preciso distinguir o Direito Objetivo do Direito Subjetivo, para evitar confusões nas interpretações das palavras utilizadas na Academia e no cotidiano profissional. O Direito Objetivo corresponde à norma positivada independente de seu exercício e atuação concreta. O Direito Subjetivo corresponde ao exercício ou não do direito previsto na legislação pelo seu titular (faculdade). Essa distinção é corrente na disciplina Introdução ao Estudo do Direito. Assim, o direito ao patrimônio cultural é Direito Subjetivo. Por sua vez, o Direito do Patrimônio Cultural é Direito Objetivo. A CF/88 em seu art. 215, diz que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais...”, temos assim o Direito Objetivo. Acaso o cidadão não consiga obter a garantia prevista na norma constitucional poderá ingressar no Poder Judiciário adotando as medidas que entender cabíveis (Direito Subjetivo).

3.2 AUTONOMIA

A ciência jurídica possui diversos ramos, uns mais conhecidos e estudados, e outros sem a mesma constelação e prestígio acadêmico. Mas, isso não reduz a importância deles no rol de disciplinas jurídicas. O Direito como mecanismo de controle social está semeado em toda a sociedade e nas suas manifestações. As Faculdades de Direito no Brasil, em virtude da duração de seus cursos, possuem um elenco de disciplinas a serem ministradas, que certamente não atingem a universalidade das ramificações jurídicas. Infelizmente, não é comum que o Direito do Patrimônio Cultural esteja presente nas ementas dos Cursos de Direito. A inserção do Direito do Patrimônio Cultural está em evidência na normatização constitucional da cultura e do tombamento nas doutrinas de Direito Administrativo.

Em algumas ocasiões, o legislador e o conhecimento doutrinário produzido entrelaçam institutos jurídicos e ramos do Direito, aparentemente diversos, criando confusão sobre a autonomia científica de cada um deles. É bem salutar a advertência inserida no texto de Mário Ferreira de Pragmácio Telles:

“Apelando uma vez mais ao ensinamento de Freitas do Amaral, 'uma coisa é haver sobreposições, implicações, interação de conceitos, políticas e normas de natureza distinta; outra coisa é integrar tudo numa única noção tão ampla e abrangente que tudo confunda, e não permita criar identidades próprias e particularidades específicas. Ou, por outras palavras, Direito do Patrimônio Cultural, Direito do Urbanismo e Direito do Ambiente, são todos diferentes, na medida das diferenças.

A bem da verdade a doutrina brasileira do Direito Ambiental trouxe para si os estudos sobre patrimônio cultural que, à primeira vista, estavam descobertos. Pela proposta contestadora e vanguardista que o Direito Ambiental assumiu, propondo uma verdadeira mudança de paradigma dos estudos jurídicos, antes concentrados apenas nos conflitos individuais originários do pensamento burguês pós-revolução francesa, ampliando-se para uma visão mais complexa dos direitos difusos, vê-se que o patrimônio cultural sempre esteve em boas mãos.” (TELLES, *on line*)

Aqui, a pretensão é confirmar exatamente a autonomia do Direito do Patrimônio Cultural frente ao Direito Ambiental.

A Constituição Cidadã ao tratar do meio ambiente em seu art. 225 menciona o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, não fazendo qualquer alusão à ideia de meio ambiente cultural ou aspectos culturais. Daí pode-se dizer que o patrimônio cultural não é um bem ambiental (natural) e sim um bem cultural. A similitude é que a cultura e o meio ambiente estão inseridos no mesmo título constitucional, que é a ordem social (arts. 193 a 232). Entretanto, por serem assuntos distintos, a cultura está prevista no capítulo III, seção II, nos arts. 215 a 216-A e o meio ambiente previsto no capítulo VI, no art.225.

Em defesa da autonomia da disciplina em foco, Rodrigo Costa e Júlia Alexim N. Silva (2010), ao tratarem da origem histórica do Direito do Patrimônio Cultural explicam o motivo de aparente confusão:

“O resultado é que as demandas direcionadas à valorização e preservação do patrimônio cultural coincidiram com reivindicações orientadas para proteção do meio ambiente, o que contribui para o fortalecimento de uma noção ampliada de ambiente, que passou a ser adotada em normas legais e constitucionais.

Essa coincidência, contudo, não pode levar à conclusão de que o Direito do Patrimônio Cultural é uma especificação, um trecho do Direito Ambiental, resultante da adoção, pelo legislador, de um conceito alargado de meio ambiente. Como vimos, os discursos teóricos e práticas destinados a promover e resguardar bens culturais, sobretudo aqueles de cunho nacionalista, antecedem o surgimento de uma preocupação generalizada e relevante com a proteção da natureza. Nesse sentido, há certo anacronismo na compreensão do Direito do Patrimônio Cultural como consequência da ampliação do objeto de proteção das normas de Direito Ambiental.

Esse anacronismo não enseja, apenas, um erro cronológico, já que a proteção de bens culturais aparece como problema jurídico antes da preocupação com a conservação de recursos naturais. Ele implica, também, um equívoco acerca da real origem do Direito do Patrimônio Cultural que não está vinculada ao meio ambiente. Com efeito, os bens culturais passaram a ser reconhecidos como dignos de tratamento diferenciado, por

sua vinculação com a cultura, a memória e identidade das sociedades e grupos. A gênese primeira do Direito do Patrimônio cultural, portanto, é o reconhecimento da cultura, e não do meio ambiente, como bem jurídico relevante.” (COSTA e SILVA, 2010)

O Direito Ambiental utilizando-se a sustentabilidade tem como escopo a preservação dos recursos naturais. O Direito do Patrimônio Cultural visa à proteção da memória e a identidade dos cidadãos. O objeto de cada um é bem distinto, pelo que se pode perceber. A preocupação na proteção dos bens culturais tem sentido desde a formação dos Estados Nacionais. Apesar da possibilidade de existirem princípios comuns, há outros que são diferenciados entre eles. Afirmar a falta de autonomia do Direito Patrimonial Cultural é reduzi-lo em importância e condená-lo a seguir as orientações e evoluções do Direito Ambiental, colocando-o em subjugação científica.

Também na mesma linha de defesa autônoma, Rodrigo Vieira Costa (2008), falando de Direitos Culturais, pontuou:

“A autonomia didático-doutrinária refere-se ao conjunto de obras e pesquisas produzidas com o intuito de solidificar o pensamento culturalista no país. Destacam-se principalmente Francisco Humberto Cunha Filho (2000, 2004) com sua linha doutrinária própria, o constitucionalista José Afonso da Silva (2001) e a ambientalista Lúcia Reiszewitz (2006). O sítio eletrônico Cultura e Mercado (2007, on-line), recentemente, noticiou que a Universidade de Fortaleza é a pioneira instituição de ensino superior do país que no seu fluxograma de graduação possui uma cadeira optativa de direitos culturais, bem como a ofertou também aos alunos da pós-graduação *strictu sensu*, isto é, em seu mestrado e doutorado em Direito.

Quanto à autonomia de gestão, significa que a cultura deve ser tratada de forma diferenciada pelo Poder Público, com órgãos próprios, específicos, com servidores públicos qualificados e treinados para lidar administrativamente com as demandas da representação de interesses peculiares ao setor e o tratamento adequado à legislação cultural, seja ela constitucional ou infraconstitucional (art. 215, § 3º, III da Constituição de 1988).” (COSTA, 2008)

Comungamos da afirmativa autonomia do Direito do Patrimônio Cultural como ramo jurídico, diverso do Direito Ambiental. Todavia, há posicionamento doutrinário contrário, argumentando que “o bem cultural constitui bem ambiental *strictu sensu*, ou seja, está sujeito às regras peculiares e princípios concernentes ao regime jurídico de Direito Ambiental.” (GALDINO, 2000)

O Supremo Tribunal Federal discorreu sobre o conceito amplo e abrangente de meio ambiente, incluindo aí a noção de meio ambiente cultural (Supremo Tribunal Federal – ADI 3540 MC/DF, *on line*).

Há como se demonstrará a seguir, princípios próprios a reger o Direito do Patrimônio Cultural, além de um trabalho específico a ser desempenhado para a consecução dos objetivos dessa área do Direito, que difere positivamente das ações ambientais.

3.3 PRINCÍPIOS

Os princípios trazem explícita a visão de começo, início, enfim, equiparando-se à nascente do rio. Na ótica jurídica “são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.” (ALEXANDRINO e PAULO, 2008)

Eles são cruciais na interpretação do Direito. Rizzatto Nunes (2007) dá o parâmetro de sua aplicação imediata:

“Não é preciso, pois, nada aguardar, nada postergar, nem imaginar que o princípio fique apenas edulcorando o universo ético, como a constelação iluminando o céu. Ele é real, palpável, substancial, e por isso está presente em todas as normas do sistema jurídico, não podendo, por consequência, ser desprezado.

Os princípios situam-se no ponto mais alto de qualquer sistema jurídico, de forma genérica e abstrata, mas essa abstração não significa in incidência no plano da realidade. É que, como as normas jurídicas incidem no real e como elas devem respeitar os princípios, acabam por levá-los à concretude.” (NUNES, 2007)

Ressalte-se, que os princípios também são importantes auxiliares do Poder Judiciário diante a inércia legislativa, conforme preceitua o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657 de 04/09/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Nem sempre a doutrina é unânime ao elencar os princípios de uma determinada área do Direito. No caso do Direito do Patrimônio Cultural também não é diferente. Aqui, procuramos agrupá-los, verificando autores e os princípios que ainda não foram citados ou colocados com outra nomenclatura:

- **PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO:** É uma obrigação do Estado, por força do art. 215 da Constituição Federal. A ação de proteção em favor do patrimônio cultural é uma obrigação cogente. Segundo Marcos Paulo de Souza Miranda (2009), “podemos falar no subprincípio da intervenção obrigatória do Poder Público em prol da proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural, uma vez que, em havendo necessidade de ação do Poder Público para assegurar a integridade de bens culturais, esta deve se dar de imediato, sob pena de responsabilização.” (MIRANDA, ARAÚJO e ASKAR, 2009) Evidente que na esfera dos Três Poderes deverão ser adotadas medidas visando à consecução da proteção dos bens culturais. A sociedade deve além de fiscalizar a atuação estatal, contribuir para a conservação dos bens importantes para si, possibilitando a sua existência ulterior, para serem usufruídos pelas gerações futuras.

- **PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOCULTURAL DA PROPRIEDADE:** a Lei Maior consagra nos arts. 5º, inciso XXIII e 170, inciso III, a função social da propriedade. A propriedade não pode ser exercida de forma incondicionada, irrestrita, há certas balizas para a sua utilização. Corrobora tal preceito, a

necessidade de preservação dos bens culturais, conforme consta de forma implícita do art. 215, § 1º e § 3º, inciso, I da CF/88. Os proprietários de bens culturais não podem necessariamente verificar somente os seus interesses exclusivos, sujeitam-se às limitações constitucionais e legais relativas ao patrimônio cultural. O Poder Público pode adotar medidas visando a que proprietário adote medidas positivas ou negativas (abstenção) no sentido do cumprimento da legislação patrimonial cultural.

- **PRINCÍPIO DA FRUIÇÃO COLETIVA:** decorre do preceito constitucional previsto no art. 215, que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional...”. O acesso as fontes da cultura deve ser assegurado a toda a coletividade, de forma indistinta. A Carta de Santos (2004), no II Encontro do Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural expressa bem o princípio em foco em uma de suas conclusões:

“6 - O pleno exercício dos direitos de cidadania relacionados à fruição do patrimônio cultural só se torna efetivo se as medidas adotadas para a identificação, pesquisa, registro, proteção, conservação e preservação dos bens e manifestações de valor cultural assegurem a ampla e pública divulgação das medidas adotadas e do valor cultural dos referidos bens e manifestações, bem como o acesso público, às presentes e futuras gerações.” (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2004)

- **PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO DE DANOS:** a prevenção de danos ao patrimônio cultural é de suma importância. O art. 216, § 4º da Lei Máxima, disciplina a punição dos danos e até mesmo das ameaças ao patrimônio cultural (mero risco), trazendo a sua função preventiva. A tomada de medida preventiva independe da prova entre a ameaça e resultado possível, diante da incerteza científica, devendo as ações de proteção serem adotadas no presente. Ressalte-se, que diante um dano ao patrimônio cultural, nem sempre é viável restituí-lo à situação anterior (*status quo ante*), gerando para a coletividade, um prejuízo que pode ser imensurável.

- **PRINCÍPIO DA RESPONSABILIZAÇÃO:** há a punição daqueles que causam danos ao patrimônio cultural. Registre-se, a possibilidade de aplicação analógica do estatuído no art. 225, § 3º da Carta Cidadã aos bens culturais, possibilitando que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, que mediante condutas e atividades consideradas lesivas, sejam punidos (sanções penais e administrativas), independente da obrigação de reparar os danos causados. A responsabilidade é permitida na esfera cível, criminal e administrativa, sendo que uma única ofensa pode gerar uma delas ou todas, desde que o agente (causador do dano) seja submetido ao devido processo legal. Em complemento ao dispositivo constitucional, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 935, disciplina a independência da responsabilidade civil e da criminal, excepcionando, a impossibilidade de questionamento quando o juízo criminal estiver decidido sobre a existência do fato e da autoria.

- **PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO:** é preciso conciliar a integração das políticas econômicas e sociais com a conservação do patrimônio cultural local, estadual, nacional ou da humanidade. O desenvolvimento deve ser harmônico e sustentável.

- **PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR:** a comunidade deve participar do processo de condução e decisão da política cultural, notadamente em relação aos bens culturais. Nos tempos atuais, o Estado, por si só, não tem condições de satisfazer todos os anseios públicos. A população é incentivada a participar dos destinos de sua vida, em diversas frentes de atuação. No Direito do Patrimônio Cultural, o art. 216-A, § 1º, inciso X da Lei Suprema prevê o princípio da democratização dos processos decisórios com a participação e controle da sociedade, compondo o sistema nacional de cultura fundamentada na política nacional de cultura e suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura. As normas de Quito sobre conservação e utilização de monumentos e lugares de interesse histórico e artístico – Organização dos Estados Americanos enfatiza a participação comunitária (OEA, 1967):

“Do seio de cada comunidade pode e deve surgir a voz de alarme e ação vigilante e preventiva. O estímulo a agrupamentos cívicos de defesa do

patrimônio, qualquer que seja sua denominação e composição, tem dado excelentes resultados, especialmente em localidades que não dispõem ainda de diretrizes urbanísticas e onde a ação protetora em nível nacional é débil ou nem sempre eficaz.” (OEA, 1967)

- **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DOS BENS CULTURAIS:** tem assento constitucional no art. 23, inciso IV, que atribui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural. O legislador constituinte quis que os bens culturais permanecessem em sua origem, por ser de elevada importância para a coletividade, principalmente em razão da memória e identidade de nosso povo. Os bens só podem sair do país para o exterior com o objetivo de intercâmbio científico ou cultural (art. 14 do Decreto-Lei nº 25 de 30/11/37, art. 20 da Lei nº 3.924 de 26/07/61, arts. 1º ao 5º da Lei nº 4.845 de 19/11/65 e arts. 1º ao 3º da Lei nº 5.471 de 09/07/68).

- **PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL:** decorre do princípio da participação popular, um instrumento essencial para a cidadania cultural. Tem previsão no art. 216-A, § 1º, inciso III da Lei Maior, ao dispor sobre fomento à produção, difusão e circulação de conhecimentos e bens culturais. Apesar da disposição não ser explícita sobre educação, vislumbramos a imediata correlação ao disciplinar a expansão da matéria cultural pelo conhecimento. O melhor caminho fosse o legislador adotar texto parecido ao do art. 225, inciso VI, da Lei Fundamental: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.” A museóloga Maria de Lourdes Horta conceitua a educação patrimonial, como “um instrumento de alfabetização cultural, que possibilita ao indivíduo fazer a leitura do mundo que o rodeia, levando-o à compreensão do universo sociocultural e da trajetória histórico-temporal em que está inserido.” (GUIMARÃES e MIRANDA, *on line*)

A consciência cultural é fundamental para o reconhecimento da validade do bem cultural pela sociedade. Sem isso, ocorre um vazio de identidade e conhecimento sobre a cultura e a imperiosa necessidade de preservação de bens que lhe digam respeito.

A Lei nº 9.394 de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 26, § 4º, diz que o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, notadamente, as de matriz indígena, africana e européia.

- **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL:** a garantia do pleno exercício dos direitos culturais, estende-se a todos, sem qualquer distinção, englobando as gerações presentes e até mesmo as gerações futuras, sob pena dos bens culturais não terem mais existência e seu conhecimento deixar de ser transmitido, interpretação do art. 215 da Lei Máxima. O legislador constituinte, mais uma vez, andou melhor na disciplina do meio ambiente ao preconizar explicitamente a defesa e preservação para as presentes e futuras gerações (art.225). As gerações atuais possuem a obrigação de preservação dos bens culturais para que as gerações vindouras possam ter acesso e fruição aos mesmos.

- **PRINCÍPIO DA MULTIPLICIDADE DOS MEIOS PROTETIVOS:** ao dispor sobre os meios de proteção dos bens culturais, a Constituição Federal mencionou o inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação (art. 216, § 1º). Entretanto, não são instrumentos de proteção isolados, já que a redação constitucional também incluiu outras formas de acautelamento e preservação. A defesa do patrimônio cultural deve ser adotada pelo Poder Público e pelos particulares, visando à manutenção da memória brasileira. Somente no caso concreto deve ser auferida qual a melhor medida protetiva de tutela cultural, inexistindo predeterminação abstrata.

- **PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL:** o Brasil em suas relações internacionais tem como princípio a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, inciso IX da CF/88). Em matéria de Direito Patrimonial Cultural a existência de uma política solidária entre países é salutar, visando à preservação dos bens de interesse para a humanidade, como os de cada país, que forem violados, pensando hodiernamente no mundo globalizado.

- **PRINCÍPIO DA DINÂMICA PATRIMONIAL:** a tutela do patrimônio encontra fluidez dos valores de referência dos bens culturais, alterando por vontade das gerações presentes, trazendo questões que precisam ser dirimidas no plano jurídico, tais como: o valor de referência cultural atribuído a um bem não decorre da eleição feita pela sociedade do presente? A modificação constante dos valores e interesses sociais, o respeito à diversidade cultural, não impediria a consideração do patrimônio como bem de valor autônomo? Como proteger o patrimônio cultural como valor autônomo sem considerar a diversidade cultural e a referencialidade decorrentes da geração presente, a qual seleciona o que deve ser preservado? A resposta está que o bem cultural contém um núcleo rígido, que transcende as perspectivas de tempo ou espaço (SOARES, 2009).

No plano internacional, também existe uma relação de princípios a reger a proteção do patrimônio cultural, visando a sua preservação para a humanidade atual e gerações vindouras. Apresentamos:

PRINCÍPIO DO RESPEITO E DA VALORIZAÇÃO CULTURAL: o princípio repousa no respeito e proteção aos bens culturais, evitando-se o seu perdimento, atos de vandalismo, ocultação e quaisquer atitudes de hostilidade. O Decreto nº 44.851 de 11/11/58, que promulga a Convenção e Protocolo para a Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado, Haia, 1954, em seu artigo IV é inquestionável a esse respeito: “as Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar os bens culturais situados, tanto em seu próprio território, quanto no território das outras Altas Partes Contratantes, abstendo-se de utilizar esses bens, seus sistemas de proteção e suas redondezas para fins que possam expor tais bens à destruição ou deterioração em casos de conflito armado, e privando-se de todo ato de hostilidade para com esses bens.” Os Estados devem respeito ao seu patrimônio cultural e ao alheio, que em verdade, é de toda a humanidade. Há um interesse público, na conservação, promoção e preservação do patrimônio cultural humano, por isso, sua dimensão internacional, principalmente, pensando na trajetória histórica e artística dos povos.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, SENSIBILIZAÇÃO E LIVRE ACESSO: a que todas as pessoas tenham livre acesso, sem qualquer forma de discriminação, principalmente econômica ou social aos bens e ambientes culturais, como, os museus. A educação e a difusão da cultura são elementos essenciais para a sensibilização das pessoas. Os Estados devem incentivar a importância da educação e informação como instrumentos de sensibilização do público.

PRINCÍPIO DA LIVRE CIRCULAÇÃO: a circulação de bens culturais entre países contribui para o enriquecimento das culturas, favorecendo um conhecimento e respeito mútuos, aumentando a tolerância à relatividade cultural. Os bens transcendem às fronteiras do Estado originário, ganhando dimensão universal. Entretanto, visando coibir a transferência ilícita, a Recomendação de Paris, de 19/11/64, da UNESCO, sobre medidas destinadas a proibir e impedir a exportação, a importação e a transferência de propriedade ilícitas de bens culturais, estimula:

“Ação Educativa

No sentido de uma colaboração internacional que levasse em consideração tanto a natureza universal da cultura quanto a necessidade de intercâmbios para possibilitar a todos beneficiar-se do patrimônio cultural da humanidade, cada Estado-Membro deveria agir de modo a estimular e desenvolver entre seus cidadãos o interesse e o respeito pelo patrimônio cultural de todas as nações. Tal ação deveria ser empreendida pelos serviços competentes em cooperação com os serviços educativos, com a imprensa e com outros meios de informação e difusão, com organizações de juventude e de educação popular e com grupos e indivíduos ligados a atividades culturais.”

PRINCÍPIO DO FINANCIAMENTO EFICAZ: a fim de preservar, conservar e manter o patrimônio cultural é indispensável à alocação de recursos e medidas financeiras. A Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, UNESCO, em seu art. 15, 1, cria o fundo do Patrimônio Mundial, constituído dentre outros de contribuições obrigatórias e voluntárias dos Estados aderentes e demais formas previstas nos itens 2 a 4 do mencionado artigo.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: a Carta da Organização das Nações Unidas, de 26/05/45, já anunciava como um dos propósitos daquela organização internacional “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (art. 1, 3.)” No campo específico do trabalho em tela, novamente o Decreto nº 44.851 de 11/11/58, que promulga a Convenção e Protocolo para a Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado, Haia, 1954, agora em seu preâmbulo pontua a noção de solidariedade: “convencidas de que os danos causados aos bens culturais pertencentes a qualquer povo constituem um prejuízo ao patrimônio cultural de toda a humanidade, dado que cada povo traz a sua própria contribuição à cultura mundial.” Assim a proteção jurídica internacional funda-se nesse interesse excepcional da humanidade na defesa do patrimônio cultural.

PRINCÍPIO DO RESPEITO DA SOBERANIA DO ESTADO: cada Estado possui a sua ampla possibilidade de decisão de suas questões internas, exercendo a sua soberania. A Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, UNESCO, em seu art. 6º, 1, diz do respeito à soberania dos Estados onde estão situados os patrimônios naturais e culturais, sem prejuízo dos direitos reais da legislação nacional sobre patrimônio, reconhece como patrimônio universal para a proteção que a comunidade internacional tem o dever de cooperar.

PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO *IN SITU*: a ideia central é a proteção do bem como parte integrante do patrimônio cultural, além da sua inserção no Estado e território que está inserido, bem como seu entorno natural e histórico correspondente.

PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE: o Estado tem a sua legislação, política e instrumentos de proteção ao patrimônio cultural. O sistema internacional de proteção visa a complementar, subsidiar os sistemas nacionais, jamais substituí-los. Núria Camps Mirabet (2000), em sua tese de Doutorado em Direito na Universidade de Lleida, *La Protección Internacional del Patrimonio Cultural*, explica essa lógica de atuação:

“La aplicación del principio de subsidiariedad, puede ser extrapolada al ámbito de la protección del patrimonio cultural, especialmente con relación al sistema de protección colectiva y de asistencia internacional creado por la Convención de 1972. Se configura como un sistema subsidiario que completa la acción principal del Estado directamente interesado sin reemplazarla. Este sistema internacional de protección para salvaguardar este patrimonio cultural y universal de interés excepcional complementa eficazmente, sin sustituirlos, los programas nacionales de conservación del patrimonio; puede afirmarse por tanto, que se trata de un sistema de cooperación y asistencia internacional basado en el principio de subsidiariedad.” (MIRABET, 2000)

3.4 ORIGENS

Na sociedade romana o patrimônio compreendia tudo que estava sob a posse do senhor, sejam as pessoas, escravos, bens e até os animais. Tudo pertencia ao *patrimonium*, o que podia ser legado por testamento, sem exceção, as próprias pessoas.

O conceito privatístico surgiu do direito de propriedade e estava vinculado aos pontos de vista e interesses da aristocracia. Entre os romanos, a maioria da população não era proprietária, logo, despossuída de *patrimonium*. Ele era um valor aristocrático e privado, transmitido os bens no seio da elite patriarcal romana. Inexistia o conceito de patrimônio público. Ao revés, o Estado era apropriado pelos pais de família. Nesse contexto, os magistrados romanos colecionavam esculturas gregas em suas residências. O patrimônio era patriarcal, individual e privativo da aristocracia.

Com a expansão do cristianismo e o predomínio da Igreja a partir da Antiguidade tardia (séculos IV-V) e, em especial, na Idade Média (séculos VI-XV), ao caráter aristocrático do patrimônio acrescentou-se outro, simbólico e coletivo: o religioso.

O culto aos santos e a valorização das relíquias deram às pessoas comuns um sentido de patrimônio muito particular (próprio), que ainda permanece entre nós: a valorização dos lugares e objetos, como os rituais coletivos. Essas leituras e interpretações populares continham ainda ligações com as concepções da aristocracia, entretanto, de certo modo, fugiam do seu controle. As elites reagiram, e vieram com a monumentalização das igrejas e a criação das catedrais, que passaram a dominar as paisagens do mundo físico e espiritual. Eram locais religiosos, patrimônios coletivos, mas aristocráticos. A Catedral de Notre-Dame, em Paris (Figura 9), dedicada à Virgem Maria, cuja primeira pedra foi colocada no ano de 1163 e inaugurada em 1345, atendia ao objetivo acima citado.



Figura 9 – Catedral de Notre-Dame, Paris, França

O Renascimento produziu uma mudança de perspectiva, mantido o caráter aristocrático, e até reforçado, pelo humanismo nascente. Os homens da época lutaram pelos valores humanos, substituindo o domínio religioso, combatendo o teocentrismo que prevaleceu por longos Séculos.

Houve uma busca na inspiração da antiguidade grega e romana, condenando seus antecessores que viveram na Idade Média, Idade das Trevas, segundo eles. O enfoque foi à valorização da cultura antiga. A leitura de obras antigas e coleção de objetos e vestígios eram maneiras principais dessa valorização. Com o surgimento da imprensa, multiplicaram-se as edições das obras clássicas, na língua original e traduções. Em paralelo, os humanistas fizeram a catalogação de bens hoje considerados relevantes, fundando o antiquariado.

Alguns pesquisadores enfatizam que o patrimônio moderno deriva de uma forma ou outra, do antiquariado, que nunca deixou de existir, com os colecionadores de antiguidades. A preocupação com o patrimônio rompe com as bases da aristocracia e privada do colecionismo, resultando numa mutação das sociedades modernas, ascendendo os Estados Nacionais.

Nem sempre existiram nações, os atuais países ou Estados Nacionais. Há registro do emprego do conceito de nação na Bíblia, em Gênesis (10, 31-32): “São estes os filhos de Sem, segundo as suas famílias, segundo as suas línguas, em suas terras, em suas nações. São estas as famílias dos filhos de Noé, segundo as suas gerações, nas suas nações: e destes foram disseminadas as nações na terra depois do dilúvio.” Até hoje, *goim*, traduzido acima por “nações”, é usado pelos judeus para se referir aos não judeus, ou seja, outras nacionalidades.

Até o século XVIII, na Europa, os Estados eram religiosos e monárquicos, baseados na identificação da nação com a casa real. As monarquias baseavam-se no direito divino e os súditos não eram cidadãos de um país, mas súditos de um reino. E o patrimônio? Ele nas sociedades era algo público e compartilhado, mas privado e aristocrático, na forma de coleções da antiguidade, como o imenso acervo dos papas, que está no museu do Vaticano. O surgimento dos Estados-Nações era o que faltava para modificar radicalmente o conceito de patrimônio.

O melhor exemplo de criação do Estado Nacional Moderno talvez seja a França, a partir da revolução de 1789. Lá se desenvolveu o moderno conceito de patrimônio.

A Revolução Francesa destruiu os fundamentos do antigo reino. Ao acabar com o rei, toda a estrutura remanescente perdia sua razão de existência. A República criava a igualdade, refletida na noção de cidadania dos homens. Os cidadãos precisavam compartilhar valores e costumes, comunicar-se, ter um solo e uma origem supostamente comuns. Por intermédio da escola, foi possível, de forma lenta, difundir a língua materna (francês), que antes era falado apenas pelas elites. Com a língua, o povo aprendia que tinha uma origem comum: os gauleses.

O Estado Nacional surgiu a partir da invenção de um conjunto de cidadãos que deveriam compartilhar uma língua, cultura, origem e território. Para isso, houve a necessidade de política educacional que difundisse, desde as crianças, a ideia de pertencimento a uma nação.

Tiveram os Estados Nacionais com tarefa primeira de inventar os cidadãos.

“Durante a Revolução Francesa, a necessidade de proteger de monumentos e edificações emblemáticas da cultura francesa fez com que se aprofundasse o conceito de patrimônio. Criou-se uma comissão encarregada de sua proteção e muito mais tarde, já no século XIX (1887), uma legislação específica para a sua preservação. Os patrimônios nacionais vinculados às idéias de nação, território e identidade nacional reuniram bens materiais – monumentos, edifícios e objetos – aos quais se atribuíram valores simbólicos representativos da cultura nacional e que se supunham comuns a todo o povo.” (SANTOS 2007).

Complementando o pensamento acima,

“Houve uma mudança significativa em todo esse processo com a Revolução Francesa, em 1789. Os bens e as coleções da Igreja católica, da nobreza e da monarquia foram apropriados pelo Estado, que os reuniu em quatro grandes museus, abertos à visitação pública, os quais foram criados em 1791: Museu da República (que, posteriormente, adotou o nome de Museu do Louvre), Museu de História Natural, Museu de Monumentos Franceses (de História Natural) e Museu de Artes e Ofícios (dedicado a artesanato, cerâmica e estudos etnográficos).” (DIAS, 2006).

Era o início dos Museus, que se difundiram por toda a Europa e estão presentes em várias partes do Mundo nos dias atuais. Apesar do seu aspecto simbólico de fortalecimento dos Estados Nacionais naquela época, construindo a identidade nacional, os Museus de hoje não possuem uma função política tão vibrante como antes, pelo menos no Brasil.

Junto a isso, a importância da invenção de uma cultura nacional que não podia esquecer as suas bases materiais, seu patrimônio nacional. Assim começa a delinear o conceito de patrimônio atual, não mais no âmbito privado ou religioso, de tradições antigas e medievais, mas de um povo, com uma única língua, origem e território comum (FUNARI e PELEGRINI, 2009).

Os modernos Estados Nacionais são advindos de dois grandes sistemas jurídicos, o do Direito Civil ou Romano e o Direito Consuetudinário ou anglo-saxão. Em ambos a visão de propriedade difere. No primeiro, a propriedade privada fica sujeita a condicionamentos dos direitos alheios e da coletividade em geral. No segundo, a restrição à propriedade é mais amena. Ambas, traduziram em concepções distintas de patrimônio, uma mais voltada à proteção dos direitos privados e a outra mais atenta ao Estado.

Já no século XX, há uma ênfase no patrimônio nacional, em razão da eclosão das duas grandes guerras mundiais, sob a bandeira do nacionalismo.



Figura 10 – Símbolo da ONU

Ao fim da segunda guerra mundial, o surgimento da ONU (Figura 10), a cessação dos nacionalismos imperialistas, abriu-se espaço para uma convivência pautada na diversidade como valor universal. Assim, nos diversos países, com esse novo contexto, surge à valorização do patrimônio regional e local, além do nacional, principalmente pela ação de movimentos sociais.

Com o passar do tempo, a questão patrimonial foi agregada pela ambiental, gerando os questionamentos alhures expostos sobre a autonomia do Direito do Patrimônio Cultural.

Convém pontuar, que com o mundo digital abre-se nova fronteira para a preservação e armazenamento de documentos e relações com as questões culturais, favoráveis ou também problemas futuros a serem geridos e solucionados.

Registre-se, que o esboço histórico aqui colocado, só foi possível graças à consulta ao trabalho desenvolvido por Pedro Paulo Funari e Sandra C. A. Pelegrini (2009), ao tratar em seu livro Patrimônio Histórico e Cultural, da trajetória do patrimônio no contexto mundial, que foi utilizado como subsídio e parâmetro redacional.

3.5 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como havia sido proposto inicialmente, serão feitos alguns comentários sobre a legislação pertinente ao Direito do Patrimônio Cultural.

Sem sombra de dúvida, obedecendo à hierarquia legal, as Constituições anteriores do país são apontadas, como um resgate histórico e necessário para a compreensão da temática, inclusive com os seus nomes oficiais. Justifica-se a escolha, porque além de estarem no ápice do sistema normativo brasileiro, as demais leis devem se compatibilizar com a Carta Maior. O constitucionalista José Afonso da Silva (2005) ensina sobre a supremacia constitucional:

“toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal.” (DA SILVA, 2005)

Outros doutrinadores enfatizam o princípio da interpretação conforme a Constituição.

A Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824 nada dispôs a respeito da proteção patrimonial cultural.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891 seguiu a mesma lógica anterior, nada prevendo sobre o assunto em comento.

Somente a partir da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934, passou-se a disciplinar sobre cultura e patrimônio cultural. O art. 10 diz da competência concorrente da União e Estados na proteção das belezas naturais e monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte. Certamente já foi um avanço não somente a concorrência competencial como também a disciplina da cultura em seu texto. O direito exclusivo da produção de obras artísticas aos seus autores e também a transmissão aos herdeiros pelo tempo que a lei determinar é contemplado no art. 113, item 20.

A cultura pela primeira vez ganhava *status* constitucional no título V, que versava sobre a família, educação e cultura. O ideal seria a separação das diferentes matérias em capítulos distintos, facilitando o estudo e conhecimento do público em geral e cientistas. Ficou assentado no art. 148 que “cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador

intelectual.” A promoção do desenvolvimento das artes, da cultura e a proteção do patrimônio são salutares para as nações. País desenvolvido não é somente aquele pujante economicamente. Os arts. 149 a 158 tratam somente da educação.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937 teve uma preocupação maior com o tema, disciplinando a proteção patrimonial. Ainda perdurou a confusão entre colocar temas distintos, como educação e cultura. O art. 128 pautou que a arte é livre à iniciativa individual e de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares. Pareceu um preceito desnecessário já que em realidade, tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem adotar iniciativas na seara artística. Surge, ainda, no mesmo artigo, o dever estatal de contribuir, direta ou indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento da arte, ciência e ensino, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino. A inserção do Estado como ente de fomento cultural é bem vinda, já que ampliando a oferta de cultura ela pode ser disseminada numa proporção cada vez maior. Os arts. 129 a 133 tratavam de forma exclusiva da educação. De forma inédita, uma Constituição Brasileira trazia menção ao patrimônio, em caráter protetivo: “art 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.” Realmente não há qualquer reparo sobre a importância da proteção de monumentos. Paisagens ou locais naturais deveriam constar de um capítulo específico sobre meio ambiente ou natureza. A proteção dos entes federativos deve ser dar em cada esfera de atuação. A equiparação de atentados contra os monumentos descritos como sendo contra o patrimônio nacional é exagerada, porque deveria ser de acordo com o ente atingido e o bem em perigo. Assim, por exemplo, patrimônio estadual violado não configurará um atentado ao patrimônio nacional.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, em seu art. 141, § 19, veio a assegurar aos autores de obras artísticas o direito exclusivo de reprodução e aos herdeiros a mesma questão, pelo tempo que a lei fixar. No título VI da Constituição continuou a disposição temática triplíce: família, educação e cultura. Agora a educação veio retratada nos arts. 166 a 172. A

liberdade artística é consagrada (art. 173). O Estado aparece com o dever de amparo à cultura (art. 174). O art. 175, ainda um preceito genérico e vago, que não traz maiores esclarecimentos sobre a forma de proteção a ser fornecida pelo Poder Público: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, também continuou o tratamento genérico e sem efetividade da sua antecessora (arts. 150, § 25 e 172, § único). A novidade foi à inserção das jazidas arqueológicas na proteção especial do Poder Público.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, não trouxe qualquer avanço ou novidade em relação ao texto de 1967 quanto ao conteúdo patrimonial, em uma mera reprodução do que antes vigorava.



Figura 11 – Constituição do Brasil - 1988

A atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Figura 11) é sem qualquer titubeio, a mais pormenorizada das Constituições Brasileiras sobre cultura e patrimônio cultural. Tem dispositivos espalhados em partes de seu texto, entretanto, sempre, procurando aproveitar a pertinência temática e deixando de

misturar assuntos diferentes, como fizeram as Cartas anteriores, notadamente em relação à família, educação e cultura.

Na prescrição dos direitos e garantias fundamentais, previu “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, em seu art. 5º, IX. De vital importância no Estado Democrático de Direito, a possibilidade de expressão do artista, sem qualquer tipo de restrição ou condicionamento ao seu direito. O poder criativo deve ser exercitado, jamais tolhido. Considerando a expressão artística estar inserida em preceito constitucional de outras fontes, Júlia Alexim Nunes da Silva (2009) adverte acerca de eventual equívoco interpretativo inexistente aos juristas desavisados:

“No entanto, como dissemos, a arte, enquanto fundamento da liberdade artística, diferencia esta liberdade dos outros direitos que compõe o conteúdo da liberdade de expressão em sentido amplo, logo, o fato de a liberdade artística não estar consagrada em um dispositivo próprio na Constituição de 1988 não significa que ela não seja uma liberdade específica, ainda que seja espécie do gênero liberdade de expressão.” (DA SILVA, 2009)

Seguindo a nossa tradição constitucional, no art. 5º, inciso XXVII, salientou que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.” A novidade foi justamente a alteração da produção de obras, para um sentido mais amplo e benéfico, utilização, publicação e reprodução de suas obras (Direito de Autor).

Ainda no art. 5º, em seu inciso XXVIII, alínea a “são assegurados, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas...” É necessário resguardar a atuação individual de cada membro da obra coletiva, porque sem ela não teríamos a totalidade do bem. É uma concepção de justiça a todos os participantes. Uma obra de arte cuja concepção pertence a vários artistas, criação nova e independente, enquadra-se nessa tipologia. A obra coletiva pode ser considerada “ a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela

participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma.” É o que está inscrito no art. 5º, inciso VIII, alínea *h* da Lei nº 9.610 de 19/02/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. O legislador definiu a obra coletiva no próprio texto normativo. Na alínea *b*, do mesmo preceito legal citado acima, como consequência natural da alínea anterior, surge “o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas”.

A Constituição discrimina a competência dos entes federados e no que toca ao patrimônio cultural da seguinte forma:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.“

A competência comum, ou no dizer de Pedro Lenza (2009), cumulativa, concorrente administrativa ou paralela, não legislativa, pode ter normas fixadas por leis complementares, visando à cooperação entre os entes públicos. E se houver conflito entre os entes da Federação? Dissente à colaboração entre eles, o critério da preponderância de interesses aparecerá. Inexiste hierarquia entre os entes, todavia, pode-se falar em hierarquia de interesses, sendo que os mais amplos (da União) terão precedência sobre os mais restritos (dos Estados). (LENZA, 2009)

Por serem as três esferas responsáveis pela proteção do patrimônio cultural, afigura-se legítimo a possibilidade de legislação concorrente sobre o assunto. Frise-se, contudo, a importância da União como definindo normas gerais e os Estados em visão suplementar. Seria viável e possível a concentração da questão patrimonial cultural sob o controle único da União? Talvez, alguns apontariam uma arranhadura na noção federativa, mas por outra via, um Código Urbanístico, Ambiental e Cultural, com temas retratados em partes diferentes de seu texto, ressalve-se, serem áreas com afinidades, pudesse dar uma maior abrangência protetiva, principalmente para Estados e Municípios que tenham alguma deficiência nesses setores de atuação. A codificação tem como vantagem a unificação do Direito, possibilitando a apresentação da legislação de forma orgânica e sistemática, com maior facilidade de estudo e interação aos que dela necessitam consultar. Em um trabalho que elucida o assunto da importância do Código nesse campo do saber, Rodrigo Vieira Costa (2008) pontua:

“No âmbito da cultura, essa idéia em muito facilitaria os complicadores do federalismo brasileiro e a abertura conceitual dos direitos culturais ainda que sob a égide da tríade artes-memória coletiva-repasse de saberes. Nesse sentido, a União criaria uma “Lei Geral da Cultura”, enquanto norma geral a reger o setor, que reunisse desde as disposições relativas à

produção, ao incentivo e acesso à cultura, bem como aos direitos autorais até a proteção do patrimônio cultural.” (COSTA, 2008)

O Município, ente da federação que teve destaque na Constituição vigente, tem como competência a promoção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação de fiscalização federal e estadual (art. 30, inciso IX). Assim, o poder público em cada esfera de atuação possui o dever constitucional de proteção do patrimônio cultural, seja ele local, estadual ou nacional.

Diferentemente de Constituições passadas, a Lei Maior promulgada em 05/10/88 deu maior ênfase à cultura. No título VIII (Da Ordem Social), capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), ganhou destaque como tema único (Seção II, Da Cultura), em seus arts. 215 a 216-A.

Surge uma nova obrigação estatal, “a garantia a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art.215).” O amplo acesso aos direitos culturais ficou cristalino. Frise-se, a responsabilidade estatal na promoção direta (pleno exercício) e indireta (apoio e incentivo) dos direitos culturais. A amplitude conceitual do texto constitucional pode ser assim enfatizada:

“Ora, os bens e as prestações constituem o próprio objeto do direito. No instante em que o enunciador constituinte afirma que será garantido a todos o pleno exercício dos “direitos culturais”, o que ele faz é afirmar que a cultura é objeto do direito. É um bem. A noção jurídica de “bem” compreende toda utilidade, física ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito, isto é, abrange as “coisas” propriamente ditas, suscetíveis de apreciação pecuniária, e as que não comportam essa avaliação. Desse modo, num primeiro momento, a cultura, segundo os desígnios da Constituição da República, corresponderia, nos moldes acima alinhavados, a um dos objetos do direito, passível ou não de apreciação pecuniária.” (PEREIRA, 2008)

A reflexão da mudança de percepção no constitucionalismo brasileiro quanto aos agentes que produzem e participam da cultura é evidente. As raízes do fenômeno estão bem analisadas por Jésus Pietro de Pedro (2008):

“A necessidade de incorporar os direitos culturais aos direitos fundamentais assenta-se na altíssima importância política, social e científica que o cultural adquiriu hoje, após um processo desenvolvido principalmente na segunda metade do século passado. Ao velho ideal ilustrado – da cultura como fator essencial do desenvolvimento pessoal – acrescenta-se agora seu valor como fator de igualdade e solidariedade, de integração social e desenvolvimento. Os indivíduos já não são as mônadas exclusivas das nossas sociedades, salvo que os grupos e as comunidades intermediárias também interferem naqueles que desenvolvem sua vida. E os movimentos imigratórios estão provocando um salto na complexidade cultural interna do Estado que não pode mais ser eficazmente administrada somente com os direitos fundamentais clássicos das liberdades de expressão, da reunião, da associação ou da igualdade. O grande politicólogo Hermann Heller antecipou essa percepção quando propôs incorporar a cultura como a quarta dimensão do Estado, junto com as três clássicas (poder, território e população). E, não alheia a essa importância, há a explosão, nas últimas décadas, da reflexão sobre a cultura nas ciências sociais, e a legião de disciplinas (sociologia, economia, ciência política, teoria da comunicação, direito...) que também assumiram como sua essa reflexão.” (DE PEDRO, 2008)

Ainda, nos §§ 1º e 2º do art. 215, há a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional e a legislação disporá “sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.” É a valorização merecida a todos os que contribuíram para a formação do país. Mais do que isso, deveria existir uma consagração constitucional explícita de todos os grupos participantes da nação brasileira.

Finalizando o art. 215, em seu § 3º, é prescrito que “a lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público” que visem aos objetivos relacionados nos incisos I a V. E justamente no inciso I está a “defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro”. A Lei nº 12.343 de 2/12/10, institui o Plano Nacional de Cultura – PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC, dispondo no art. 2º, inciso II, como um dos objetivos do PNC, a proteção e promoção do patrimônio histórico e artístico, material e imaterial. Aliado ao art. 216-A, que coloca os detalhes, organização, princípios e estrutura do Sistema

Nacional de Cultura poderíamos dizer da instituição efetiva de uma política cultural, com participação dos entes públicos, agentes culturais e público interessado no assunto. A observação a seguir, conduz ao eixo prático da atuação constante do plano:

“A cultura tem, no projeto do SNC, uma concepção tridimensional: uma dimensão simbólica, uma dimensão cidadã e uma dimensão econômica. A dimensão simbólica está relacionada ao “modo de criar, fazer e viver” dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. A dimensão cidadã reflete a preocupação do legislador ordinário com a efetivação dos direitos culturais, compreendidos como direitos humanos fundamentais, e com a inclusão social por meio da cultura. A dimensão econômica vem corroborar com o entendimento da produção cultural como meio de promoção do desenvolvimento econômico do país.” (CÂNDIDO, OSÓRIO, MARTINS e ARAUJO, 2010)

O desafio a ser superado é se o sistema, com toda essa arquitetura jurídico-política realmente atingirá o seu fim ao longo do tempo. O Ministério da Cultura nomina as metas e a implementação do plano nacional de cultura, na publicação “As metas do Plano Nacional de Cultura – 2ª edição”.

Na dicção do art. 216, “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.” A noção de patrimônio cultural pode ser dividida em 02 (dois) grandes grupos, vertentes ou classes: material e imaterial. A Constituição Federal de 88 agasalhou tais categorias que serão descritas a seguir.

A disjunção entre a matéria e o espírito tem raízes profundas, Cícero na antiguidade separava a cultura do solo da cultura da alma. No tempo contemporâneo que surgiria a contraposição entre materialidade e imaterialidade e suas definições. A matéria, em latim *materies*, trata-se da substantivação da mãe (*mater*). Passou a designar algo bem concreto: a madeira (que a tudo alimenta, como a mãe) e, daí, todo tipo de coisa. A junção desse termo com a cultura resultou no conceito de cultura material, como totalidade do mundo físico apropriado pelos homens. (FUNARI e PELEGRINI, 2008).

O autor Marcos Paulo de Souza Miranda (2006), Promotor de Justiça em Minas Gerais, na obra Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro, usa o termo “bens culturais materiais ou tangíveis são aqueles constituídos por coisas corpóreas, palpáveis, tais como as edificações, monumentos, estátuas, documentos, sítios urbanos, etc.” Poderíamos ainda ter outra subdivisão a de bens móveis (produção pictórica, escultórica, material ritual, mobiliário e objetos utilitários) e imóveis (que não se restringe a edificação, abrangendo o entorno, garantindo a visibilidade e fruição).

Visando dinamizar o ensino e a aprendizagem sobre o tema de forma aprofundada e inteligível a todos, Sandra C. A. Pelegrini (2009), lançou o livro Patrimônio Cultural: consciência e preservação, expondo assim:

PATRIMÔNIO CULTURAL	
<u>BENS TANGÍVEIS</u>	<u>BENS INTANGÍVEIS</u>
Bens móveis	Ideias, costumes, crenças,
Bens imóveis	tradição oral, danças, rituais, saberes etc.
<u>SUBDIVISÃO DOS BENS TANGÍVEIS OU MATERIAIS:</u>	
Bens móveis	Bens imóveis
Objetos de arte	Monumentos
Objetos litúrgicos	Núcleos urbanos e edifícios
Livros e documentos	Templos
Fósseis	Bens individuais
Coleções arqueológicas	Sítios arqueológicos
Acervos museológicos, documentais e arquivísticos	Sítios paisagísticos

A variação de nomes do patrimônio material e imaterial parece ser pequena, havendo certa padronização entre os autores. Ao abordar o assunto em sua obra, Reinaldo Dias (2006), amplia a lista patrimonial:

“...construções antigas, ferramentas, objetos pessoais, vestimentas, museus, cidades históricas, patrimônio arqueológico e paleontológico, jardins, edifícios militares e religiosos, cerâmica, esculturas, monumentos, documentos, instrumentos musicais e outros objetos que representam a capacidade de adaptação do ser humano ao seu meio ambiente e a forma de organização da vida social, política e cultural. “ (DIAS, 2006)

A preocupação com a preservação do patrimônio cultural surgiu com mais vigor, a partir da decisão de construir a grande represa da Assuan no Egito, com a qual se inundaria o vale em que se encontravam os templos de Abu Simbel, um tesouro da antiga civilização egípcia. A UNESCO em 1959 decidiu lançar uma campanha internacional a partir de uma solicitação dos governos do Egito e Sudão. Acelerou-se a pesquisa arqueológica nas áreas que seriam inundadas. Sobretudo os templos de Abu Simbel e Filae foram então completamente desmontados, transportados a um terreno a salvo da inundação e lá montados novamente. O sucesso dessa campanha conduziu a outros salvamentos (campanhas), tais como a de Veneza, na Itália, a de Moenjodaro, no Paquistão e a de Borobodur, na Indonésia, para citar apenas alguns exemplos. Em seguida, a UNESCO (2012) iniciou, com a ajuda do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS), a elaborar um projeto de Convenção sobre a proteção do patrimônio cultural. (UNESCO, 2012)

Em 16/11/72, a Conferência Geral da UNESCO aprovou a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural. O texto convencional alocou no âmbito internacional categorias de patrimônio material:

“I. DEFINIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção, são considerados “patrimônio cultural”:

- os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,

- os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico”.



Figura 12 – Cidade de Ouro Preto/MG

A cidade histórica de Ouro Preto/MG foi o primeiro bem cultural brasileiro inscrito pela UNESCO na Lista do Patrimônio Mundial em 05/09/80 (Figura 12). O Decreto nº 22.928 de 12/07/33 erigiu a cidade mineira em monumento nacional.

O Brasil conta atualmente com 19 sítios do Patrimônio da Humanidade em seu território, segundo a representação da UNESCO no país. O emblema é usado para identificar os bens protegidos pela Convenção do Patrimônio Mundial e inscritos na lista oficial, conforme Figura 13.



Figura 13 – Símbolo do patrimônio mundial

A Lei Maior não traz em seu bojo a delimitação sobre o que seja cada aspecto inserido como constituinte do patrimônio cultural brasileiro, sejam eles bens

materiais ou imateriais. Ressalte-se, que um bem material pode conter elementos imateriais ou vice-versa.

As formas de expressão e os modos de fazer, criar e viver fazem parte dos bens imateriais, contudo, podem conter elementos materiais inclusos. As criações científicas, artísticas e tecnológicas, enquanto manifestações das atividades intelectual, artística ou da ciência pertencem ao patrimônio cultural intangível, mas, na sua concretização, realidade, podem tornam-se também bens materiais.

As formas de expressão são aquelas manifestações físicas, emocionais, visíveis, de indivíduos e grupos, demonstrando suas características, como, por exemplo, a capoeira.

Os modos de fazer, criar e viver dizem respeito a elaborações coletivas de condução da vida, hábitos, cotidiano, noções de educação de filhos e família, dentre tantas coisas.

As criações científicas, artísticas e tecnológicas são aquelas passíveis de apropriação pelos indivíduos, com demonstrações de genialidade, criatividade, desenvoltura, sentimentos em profundidade. É possível pensar em inventos que beneficiam países e toda a humanidade. Na atualidade, crescem de forma acelerada a nanotecnologia e robótica, ramos científicos que sequer seriam cogitados no passado.

Ao colocar explicitamente os conjuntos urbanos no art. 216, inciso V da Lei Fundamental, o constituinte não privilegiou a tradicional monumentalidade ou excepcionalidade dos imóveis.

Os sítios de valor histórico são aqueles em que estão situados bens móveis e imóveis com valor de referência cultural, principalmente marcados pela noção de tempo e arcabouço apresentado pelos especialistas.

Os sítios paisagísticos nos induzem ao pensamento da interação entre o homem e a natureza dotados de excepcional valor universal, encontrando

ressonância no art. 1º da Convenção para a proteção do Patrimônio, Cultural e Natural, 1972. O IPHAN em sua Portaria nº 127, de 30/04/09, define a paisagem cultural brasileira como “uma porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores”.

Por sua vez os sítios artísticos seriam os dotados de grande manancial de arte.

O sítio arqueológico é submetido ao disposto no art. 2º da Lei nº 3.924/61:

“Art 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente;

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.”

O patrimônio subaquático é previsto na Convenção sobre a proteção do patrimônio cultural subaquático:

“Artigo 1º - Definições

Para os fins da presente Convenção:

1. (a) “Patrimônio cultural subaquático” significa todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico, que se

encontrem parcial ou totalmente, periódica ou continuamente, submersos, há, pelo menos, 100 anos, nomeadamente:

(i) Sítios, estruturas, edifícios, artefactos e restos humanos, bem como o respetivo contexto arqueológico natural;

(ii) Navios, aeronaves e outros veículos, ou parte deles, a respetiva carga ou outro conteúdo, bem como o respetivo contexto arqueológico e natural; e

(iii) Artefactos de carácter pré-histórico.

(b) Os oleodutos e cabos colocados no leito do mar não serão considerados parte integrante do património cultural subaquático.

(c) As instalações diferentes de oleodutos ou cabos colocadas no leito do mar e ainda em uso, não serão considerados parte integrante do património cultural subaquático.”

O sítio paleontológico estaria vinculado ao encontro de fósseis, independente do seu estado de conservação em formações geológicas.

O património imaterial tem como marca a ausência de materialidade imediata e a sua possibilidade mais evidente de mudança com o passar da transmissão de conhecimentos sobre as práticas culturais, de geração a geração. É preciso advertir que por ser imaterial não haja um suporte físico para sua concretização, comunicação ou transmissão.

A Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, de 17/10/03, UNESCO, conceitua e indica os elementos do património imaterial:

“Artigo 2: Definições

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por “património cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte

integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;
- c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais.

3. Entende-se por “salvaguarda” as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.”

No nosso país, a Constituição Federal, ao tratar da nacionalidade, em seu art.13, elenca a língua portuguesa como idioma oficial da República Federativa do Brasil.

As expressões artísticas são todas as manifestações desse campo do conhecimento, da intelectualidade e da liberdade de expressão, tais como: teatro, dança, música, pintura, dentre outros.

As práticas sociais seriam aquelas aceitas por todos e realizadas na forma rotineira. As rituais contemplariam procedimentos e ações voltados ao sagrado, religioso, mistificações e o oculto. Os atos festivos são as manifestações livres das coletividades, com alegria, intensidade, vigor e cristalizadas por certo tempo em cidades e localidades diversas. Têm o viés de atuação do povo em sua maioria.

Os conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo são dotados de cunho científico ou não, passados por gerações, como receitas de chás naturais, influência dos astros na vida humana, astronomia, astrologia e correlatos.

As técnicas artesanais tradicionais são aquelas que foram transmitidas por gerações, com um carinho e devoção essenciais, notadamente adquiridas pelo ensino familiar e comunitário, com um modo de fazer determinado e sem maiores correções no passar do tempo, praticamente imutáveis.

Absolutamente nada adiantaria se a Constituição apesar do norteamento da cultura e do patrimônio cultural não tivesse firmado instrumentos protetivos para a consecução de seus objetivos setoriais. O legislador constituinte no art. 216, § 1º, resolveu que o “Poder Público, com a colaboração da comunidade”, terá à sua disposição “inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”, para tal fim. Vale mencionar, que a relação das medidas protetivas não é taxativa, já que o Texto Magno diz sobre outras formas de acautelar e preservar.

O Decreto-Lei nº 25 de 30/11/37, legislação ainda em vigor, diferentemente da amplitude da noção contemporânea de patrimônio cultural, prevista na *Lex Máxima* do Brasil, restringia-se ao patrimônio histórico e artístico nacional. O art. 1º dispõe: “constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.” Cuida única e exclusivamente do patrimônio material. Só serão considerados parte integrante do patrimônio (histórico e artístico nacional) os que forem inscritos num dos Livros do Tombo (art. 1º, § 1º e § 2º). Os demais, por não estarem previstos na norma, ficam sem proteção, essa a conclusão visualizada, numa interpretação literal do preceito legal. No tombamento compulsório da decisão proferida não cabe recurso (art. 9º, 3). Em verdade, essa disposição, salvo melhor juízo, é dotada de inconstitucionalidade, já que apesar da possibilidade de levar qualquer ameaça ou lesão ao Poder Judiciário (inafastabilidade da jurisdição), o obstáculo ao recurso administrativo fere o disposto no art. 5º, inciso IV da CF, impossibilitando o contraditório e ampla defesa

do litigante prejudicado. O proprietário do bem tombado fica sujeito a um regime jurídico diferenciado, com restrições ao seu direito de propriedade, como são enumeradas na parte dos efeitos do tombamento. É preciso ressaltar, que a inspeção patrimonial sempre que julgada conveniente deverá obedecer à razoabilidade, quando, por exemplo, o imóvel tombado pertença a uma família enquanto moradia e demais usos. A conciliação entre o interesse público e o particular devem ser bem sopesadas, sob pena de descaracterizar o bem tombado e sua motivação ou prejudicar radicalmente os atributos da propriedade, em realidade. É digno de nota, que em litígios envolvendo proprietários de imóveis tombados e o IPHAN, em polêmicas sobre destruição, mutilação, demolição e alteração desses bens, a perícia técnica deverá ser independente, por profissional que não pertença aos quadros do Instituto. Em complemento ao texto normativo, a Lei nº 6.292 de 15/12/75, em seu art. 1º, condiciona o tombamento de bens no IPHAN, à homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo. O Decreto-Lei nº 3.866 de 29/11/41, em seu artigo único, faz menção que o “Presidente da República, atendendo a motivos de interesse público, poderá determinar, de ofício ou em grau de recurso, interposto pôr qualquer legítimo interessado, seja cancelado o tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados, aos municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, feito no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937”.

A desapropriação possui amparo no Decreto-Lei nº 3.365 de 21/06/41. É considerado caso de utilidade pública “a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza.” É o que dispõe o art. 5º, “k”. Infelizmente o preceito legal somente considera fundamento para a desapropriação os monumentos históricos e artísticos, destoante da concepção ampla de patrimônio cultural inscrita na Magna Carta.

O Decreto nº 3.551 de 4/08/00, que institui o Registro de Bens Culturais de natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, no seu art. 1º, aponta elementos de natureza imaterial, contudo, sem maiores comentários:

“Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.”

Agora seguem as outras formas de acautelamento e preservação que não são explícitas no Texto Constitucional.

O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848 de 07/12/40) prevê o crime de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, em seu art. 165, cuja pena é de detenção de seis meses a dois anos, e multa. O art. 166 da codificação penal encontra possibilidade de aplicação no campo patrimonial cultural, já que versa sobre a alteração de local especialmente protegido, com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa. A Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03/10/41) estipula como contravenção o exercício, sem observância das prescrições legais, o comércio de antiguidades, obras de arte, manuscritos e livros antigos ou raros (art.48). A penalidade é de “prisão simples de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis”. A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de

12/02/98) tipifica na Seção IV os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural:

“Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)“.

Falta uma sistematização das normas penais sobre o patrimônio cultural brasileiro, que poderia ser tutelada na codificação do setor, a qual se comunga a sua imperiosa necessidade. Por sua vez, as infrações administrativas constam dos arts. 72 a 75 do Decreto nº 6.514 de 22/07/08.

O agente público, servidor ou não, pode incorrer, em tese, nos atos que constituem improbidade administrativa em lesão ao patrimônio cultural (Lei nº 8.429 de 02/06/92).

Os monumentos arqueológicos e pré-históricos estão protegidos pelas disposições da Lei nº 3.924 de 26/07/61, principalmente pela guarda e proteção do Poder Público.

A ação popular que visa a anular ou declarar a nulidade de atos lesivos ao patrimônio dos entes público em sentido lato, compreende os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, § 1º da Lei nº 4.717 de 29/06/65).

A Lei nº 4.845 de 19/11/65 procura a preservação das obras de artes e ofícios tradicionais do período monárquico, proibindo a sua saída do país, exceto em caráter excepcional para fins de intercâmbio cultural. A exportação de bibliotecas e

acervos documentais de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX é proibida, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.471 de 09/07/68 e de sua regulamentação (Decreto nº 65.347 de 13/10/69).

A correlação entre cultura, patrimônio cultural e turismo é realizada na Lei nº 6.513 de 20/12/77, que entende de interesse turístico os bens de valor cultural (histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico), as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorrem (art. 1º, incisos I e IV). A promoção do desenvolvimento turístico deve ser acompanhada da preservação e valorização do patrimônio cultural (art. 11, incisos I e II). Entretanto, é salutar advertir que o turismo jamais deve ser predatório, superficial e sem a necessária educação em relação aos bens patrimoniais. Complementa Reinaldo Dias (2006): “caso não haja planejamento, pelo qual se estabeleça a articulação entre as organizações diretamente ligadas ao turismo e aquelas que se dedicam ao patrimônio, poderá ocorrer a deterioração, a desvalorização e até a destruição dos bens culturais.” (DIAS, 2006)

A Lei nº 7.347 de 24/07/85, que disciplina a ação civil pública, anterior ao texto constitucional vigente, diz sobre ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos com valor (Arte, Estética, História, Turismo e Paisagismo).

Os incentivos fiscais na área cultural estão disciplinados na Lei nº 7.505 de 02/07/86, que em seu art. 2º, incisos I a XXII elenca quais são ditas atividades culturais, inclusive englobando o patrimônio cultural. Há também a Lei nº 8.313 de 23/12/91, que institui o PRONAC e seu regulamento (Decreto nº 5.761 de 27/04/06).

As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos sujeitam-se às regras da Lei nº 7.542 de 26/09/86. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, interesse histórico ou arqueológico permanecerão no domínio da União, sem possibilidade de apropriação, doação ou alienação (art. 20).

O art. 927 do Código Civil (Lei nº 10.406 de 10/01/02) versa sobre a responsabilidade civil ao dispor, que quem cometer ato ilícito, causando dano a outrem, ficará obrigado à reparação. Com certeza, um prejuízo ao bem patrimonial cultural incide na regra do Estatuto Civil Brasileiro.

A proteção de bens culturais em caso de conflito armado vem disciplinada no Decreto nº 5.760 de 24/04/06.

A atividade dos Museus teve marco legislativo com o seu Estatuto (Lei nº 11.904 de 14/01/09).

É possível a impetração de mandado de segurança nas questões envolvendo direito líquido e certo na área patrimonial cultural (Lei nº 12.016 de 07/08/09).

O art. 17 da Lei nº 12.288 de 20/07/10 (Estatuto da Igualdade Racial), garante o reconhecimento das sociedades, clubes e outras formas de manifestação da coletividade negra, pelo Poder Público, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos da Constituição Federal (arts. 215 e 216).

Há uma preocupação constitucional específica, em determinado ponto, com relação ao binômio educação e cultura, ao dispor no § 1º do art. 242: “O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.” O art. 26, § 4º da LDB (Lei nº 9.394 de 20/12/96) praticamente reproduz o preceito constitucional, mas acrescentando ao final “especialmente das matrizes indígena, africana e européia”. Não excluiu as demais culturas e etnias, priorizou as mencionadas em detrimento das demais contribuições. O texto poderia ser aprimorado para a inserção de todas as contribuições para a formação do nosso povo. Ainda, em seu art. 26-A, determina que nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos ou particulares, a obrigatoriedade do estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

Enfim, a Carta Federal de 1988 quis estabelecer um Estado de Direito Cultural, construindo uma democracia cultural.



Figura 14 – Símbolo do Museu Histórico Nacional

O Museu Histórico Nacional é regulamentado pelo Decreto nº 24.735 de 14/07/34, constando as suas finalidades e organização (Figura 14).

A Lei nº 378 de 13/01/37, que não consta como revogada, organiza o Ministério da Educação e Saúde Pública, criava no art. 46, o “Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o País e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional.” Existem referências ao Museu Histórico Nacional, Museu Nacional de Belas Artes e outros museus, que forem criados como cooperadores ao SPHAN (arts. 46, § 3º, 47 e 48).

Estipulação curiosa consta no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.809 de 23/11/40, que autoriza ao SPHAN a aceitar e receber quaisquer quantias de particulares, a título de contribuição aos trabalhos de defesa, conservação e restauração de monumentos e obras de valor histórico e artístico do país.

Ao Ministério da Cultura tem como assuntos de sua competência a política nacional de cultura e a proteção do patrimônio histórico e cultural (art. 14, inciso IV, alíneas *a* e *b* da Lei nº 9.649 de 27/05/98, Figura 15).



Sede do MinC/Crédito:Elisabete Alves

Figura 15 – Sede do Ministério da Cultura

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257 de 10/07/01) contempla como uma de suas várias diretrizes gerais da política urbana a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” – art. 2º, inciso XII. Fale-se, também que o estudo de impacto de vizinhança (EIV) tem como questão o patrimônio cultural (art. 37, inciso VII).



Figura 16 – Símbolo do IBRAM

O art. 1º da Lei nº 11.906 de 20/01/09 cria o IBRAM (Figura 16), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Cultura, sede em Brasília e podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação. Entre as suas finalidades está “estimular a participação de instituições museológicas e centros culturais nas políticas públicas para o setor museológico e nas ações de preservação, investigação e gestão do patrimônio cultural musealizado” - art. 3º, inciso II da Lei nº 11.906/09.

O anexo I, arts. 1º e 2º do Decreto nº 6.844 de 07/05/09, diz que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Cultura, sede em Brasília e atuação administrativa em todo o território nacional, cuja finalidade institucional é a proteção, fiscalização, promoção, estudo e pesquisa do patrimônio cultural brasileiro e determina as suas competências.

A Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05/10/89, em seu capítulo XV lida com a cultura, nos arts. 269 a 275. Destaca-se a garantia a todos “o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e considerando a essencialidade da expressão cultural” (art. 269). O valor e o símbolo individual, respeitados como integrantes da coletividade, uma expressão cultural. É um traço específico da Constituição Baiana. A Carta Federal não faz distinção entre valores e símbolos individuais ou coletivos, simplesmente incentiva a valorização e difusão das manifestações culturais. A política cultural da Bahia “deverá facilitar à população o acesso à produção, distribuição e consumo de bens culturais” – art. 270. Ao Estado e Municípios compete “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal” – art. 271.

O art. 224 da Lei Orgânica do Município (Salvador/BA) elenca em seus incisos I a III, o que constitui como patrimônio municipal, inclusive quanto ao uso de seus recursos históricos culturais: o Centro Histórico de Salvador, as praias, os Parques de Pituacu, Pirajá e São Bartolomeu, Abaeté, Dunas, o Dique do Tororó e o Parque da Cidade, e outros sítios históricos. A cultura vem articulada nos arts. 257 a 267. A Municipalidade tem a obrigação de “criar e manter, em cada região administrativa, espaços públicos devidamente equipados e acessíveis para as diversas manifestações culturais da população”, conforme dispõe o art. 263. As manifestações e expressões da cultura precisam ter um local físico para a sua realização, de preferência com maior visibilidade e correlação turística. No final do capítulo sobre a cultura, a LOM, em seu art. 264, determina o dever do Município em relação à História: “o Município, através de seus órgãos e pesquisadores, fica obrigado a manter viva a história da Cidade, de suas instituições e tradições.” O patrimônio tombado pelo Poder Público Municipal fica sob a proteção do Município, determinação do art. 266 da LOM de Salvador/BA.

3.6 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

A Carta da Organização das Nações Unidas, de 26/05/45, em seu art. 55, diz que a Organização favorecerá a solução dos problemas internacionais e a cooperação internacional, de caráter cultural.

A Constituição da UNESCO, adotada em 16/11/45, lança em seu art. I, 1, como propósito da Organização “é contribuir para a paz e para a segurança, promovendo colaboração entre as nações através da educação, da ciência e da cultura, para fortalecer o respeito universal pela justiça, pelo estado de direito, e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, que são afirmados para os povos do mundo pela Carta das Nações Unidas, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela ONU, em 10/12/48, assegura a toda pessoa, membro da sociedade, à realização, pelo esforço nacional e cooperação internacional, de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (art. XXII). Garante também o direito de participar de forma livre da vida cultural da comunidade, a fruição das artes e de participação do processo científico e de seus benefícios (art. XXVII, 1). A proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor (art. XXVII, 2). As prescrições da Declaração devem fazer parte da política cultural e patrimonial de cada um dos Estados.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU em 19/12/66, na mesma linha da DUDH, reconhecem a cada indivíduo o direito de participação da vida cultural e os benefícios do Direito Autoral (art. 15, 1, “a” e “c”). A novidade é que os Estados Partes reconhecem os benefícios derivados do fomento, do desenvolvimento, da cooperação e das relações internacionais no domínio da cultura (art. 15, 4).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 22/11/69, bem mais tímida em sua estipulação (art.26), ao prever o compromisso dos Estados Partes na progressiva e plena efetividade dos direitos que decorram de normas sobre a cultura.

A Carta da OEA, diferentemente das normas acima citadas, que proclamam deveres dos Estados, em seu art. 17, previu o direito de desenvolvimento, livre e espontâneo deles, em relação à vida cultural. Devem ser respeitados os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal.

Sobre cultura, patrimônio cultural e correlatos, foram elaborados diversos documentos internacionais:

- Carta de Atenas – 1931 do Escritório Internacional dos Museus, Sociedade das Nações;
- Carta de Atenas – 1933, Congresso Internacional de Arquitetura Moderna;
- Convenção e protocolo para a proteção de bens culturais em caso de conflito armado – 1954, Haia, UNESCO;
- Recomendação de Nova Delhi – 1956, Recomendação princípios aplicáveis nas escavações arqueológicas, UNESCO;
- Carta de Veneza – 1964, Carta Internacional sobre conservação e restauração de monumentos e sítios;
- Normas de Quito – 1967, Reunião sobre conservação e utilização de monumentos e lugares de interesse Histórico e Artístico, OEA;
- Convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais – 1970, Paris, UNESCO;

- Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural – 1972, Paris, UNESCO;
- Declaração de Amsterdã – 1975, Congresso do Patrimônio Arquitetônico Europeu, Conselho da Europa;
- Carta de Turismo Cultural – 1976, ICOMOS;
- Recomendação de Nairóbi – 1976, UNESCO, Recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea;
- Carta de Machu Picchu – 1977, Encontro Internacional de Arquitetos;
- Declaração do México – 1985, Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais, ICOMOS;
- Recomendação de Paris – 1989, Recomendação sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, UNESCO;
- Carta de Lausanne – 1990, Carta para a proteção e a gestão do patrimônio arqueológico, ICOMOS;
- Convenção sobre a proteção do patrimônio cultural subaquático – 2001, Paris, UNESCO;
- Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural – 2002, UNESCO;
- Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial – 2003, Paris, UNESCO;
- Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais – 2005, Paris, UNESCO.

Seria bem interessante, diante da quantia de normatização internacional fosse reunida em único texto, como um Código, reunindo toda a matéria cultural e patrimonial, facilitando a sistematização do Setor.

A Constituição Espanhola de 27/12/78 em seu art. 44, 1 é taxativa quanto à obrigação estatal na promoção da cultura:

“los poderes públicos promoverán y tutelarán el acceso a la cultura, a la que todos tienen derecho.” Quanto ao patrimônio cultural espanhol é tutelado independente de seu titular e questões legais, deferindo amplo respaldo protetivo. É o que dispõe o art. 46: “los poderes públicos garantizarán la conservación y promoverán el enriquecimiento del patrimonio histórico, cultural y artístico de los pueblos de España y de los bienes que lo integran, cualquiera que sea su régimen jurídico y su titularidad. La ley penal sancionará los atentados contra este patrimonio.”



Figura 17 – Bandera de España

No art. 4 da citada Constituição, temos os caracteres da bandeira espanhola, a qual foi feita alusão por ser um símbolo daquele país, uma reverência à Espanha, citada como referência na legislação patrimonial (Figura 17).

A Ley 16/1985, de 25 de junio, del Patrimonio Histórico Español, dispõe sobre a proteção e transmissão às gerações futuras do patrimônio histórico espanhol (art. 1º). Os integrantes do Patrimônio Histórico Espanhol seriam:

“los inmuebles y objetos muebles de interés artístico, histórico, paleontológico, arqueológico, etnográfico, científico o técnico. También forman parte del mismo el patrimonio documental y bibliográfico, los

yacimientos y zonas arqueológicas, así como los sitios naturales, jardines y parques que tengan valor artístico, histórico o antropológico”, conforme está escrito no item 2 do art. 1º.”

É diferente a estipulação da lei espanhola em relação à legislação brasileira, por exemplo, já que somente os bens mais relevantes do patrimônio serão inventariados ou declarados de interesse cultural (item 3, art. 1º).



Figura 18 – Logotipo da Generalitat Valenciana

A Ley 4/1998, de 11 de junio, de la *Generalitat Valenciana* (Figura 18), versa acerca del *Patrimonio Cultural Valenciano*. Compreende como constituinte de seu patrimônio:

“...los bienes muebles e inmuebles de valor histórico, artístico, arquitectónico, arqueológico, paleontológico, etnológico, documental, bibliográfico, científico, técnico, o de cualquier otra naturaleza cultural, existentes en el territorio de la Comunidad Valenciana o que, hallándose fuera de él, sean especialmente representativos de la historia y la cultura valenciana. La Generalitat promoverá el retorno a la Comunidad Valenciana de estos últimos a fin de hacer posible la aplicación a ellos de las medidas de protección y fomento previstas en esta Ley. También forman parte del patrimonio cultural valenciano, en calidad de bienes inmateriales del patrimonio etnológico, las creaciones, conocimientos y prácticas de la cultura tradicional valenciana” – art. 1º, 2.

A legislação Valenciana é bem aberta, com boa amplitude, em sua concepção patrimonial cultural.

Segundo o Ministerio de Educación, Cultura y Deporte do Gobierno de España, a Espanha tem um total de 44 bens inscritos na Lista do Patrimônio Mundial e é o segundo país com mais bens declarados. Na Comunidad Valenciana estão inscritos *la Lonja de la Seda de Valencia, Palmeral de Elche e Arte Rupreste del Arco Mediterráneo de la Península Ibérica*. (MINISTERIO DE EDUCACIÓN, CULTURA Y DEPORTE DO GOBIERNO DE ESPAÑA, 2013)

Em Portugal, a Constituição de 02/04/76, é taxativa já que todos têm direito à cultura (art. 73, 1). E quanto ao patrimônio cultural todos têm o dever de preservar, defender e valorizar (art. 78, 1). Determina ao Estado em colaboração com todos os agentes culturais promover a salvaguarda e valorização do patrimônio cultural, “tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum” – art. 78, 2, c. A Constituição Portuguesa pretende veicular os direitos e responsabilidades de todos em relação à matéria cultural.

O art. 2º, 1, da Lei nº 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do patrimônio cultural, normatiza como integrantes do patrimônio cultural português “todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização.” A mencionada lei contém 115 artigos, procurando contemplar os diversos temas patrimoniais, uma espécie de legislação básica.

Na França, a Constituição de 04/10/58, lida mais com a estrutura dos Poderes, sem menção a cultura ou patrimônio cultural.

Afora as legislações nacionais e internacionais, há instituições que atuam no Mundo no campo do patrimônio cultural. O Conselho Internacional de Museus é a organização que representa os museus e seus profissionais. O ICOMOS é uma organização civil internacional, ligada à UNESCO, tendo como uma de suas atribuições o aconselhamento no que se refere aos bens que constarão do Patrimônio Cultural da Humanidade. O Comitê Científico Internacional sobre Gestão do Patrimônio Arqueológico aconselha o ICOMOS e o Comitê do Patrimônio Mundial em assuntos a todos os aspectos da gestão de sítios arqueológicos e paisagens.

3.7 DICOTOMIA ENTRE PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL

É pode-se dizer quase impossível, seccionar o patrimônio material do imaterial. Eles possuem relacionamento constante, sendo indevida a fixação de categorias. A explicação de Mário Ferreira de Pragmácio Teles (2010) é elucidativa:

“Noutras palavras, os bens de natureza material e os bens de natureza imaterial, quando reconhecidos oficialmente pelo Estado, tornam-se *patrimônio cultural brasileiro*, sem haver, entretanto, após essa tutela (atribuição de valor) estatal, qualquer distinção ou divisão terminológica concernente a sua dimensão, separando os patrimônios culturais materiais dos patrimônios culturais imateriais.” (TELLES, 2010)

O Texto Magno ao mencionar bens de natureza material e imaterial como constituintes do patrimônio cultural brasileiro não teve qualquer intenção divisória, unicamente enunciar seus elementos. Acaso o legislador constituinte tivesse optado por outra redação, excluindo a inserção dos ditos bens, a interpretação doutrinária poderia optar em supor que não tivessem sido elevados constitucionalmente.

É bem evidente a importância e tradição dos conceitos e elementos do patrimônio material e imaterial na legislação nacional e internacional. Todavia, tais elaborações resolvem a questão do patrimônio cultural? A resposta é não. Apoiar patrimônios materiais e/ou imateriais com medidas de salvaguarda e institutos protetivos, como tombamento e registro, colaboram para a sua conservação. Mas e aqueles bens que não foram protegidos e guarda relevância para a sociedade, o que fazer? Para tanto, a sugestão seria a criação de novas categorias patrimoniais, independente que sejam materiais ou imateriais. **Haveria o incremento constitucional e legal no ordenamento brasileiro dos bens de primeira, segunda e terceira relevância e importância.**

Os **bens de primeira relevância e importância** seriam aqueles catalogados mediante estudos científicos com maior estirpe para a sociedade brasileira, a cultura, a historicidade e a documentação, principalmente apontados como integrantes da memória nacional, sejam personagens históricos, locais de guerras e

eventos, monumentos, etc. Aqui, poderíamos mencionar bens imóveis e móveis do período monárquico.

Já os **bens de segunda relevância e importância** seriam aqueles que possuem vínculo histórico, social e cultural, não tão imediatamente associados ao contexto oficial da Historiografia, mas narrados como válidos no âmbito estadual ou regional, versões apoiadas por grupos ou entidades, buscando a sua inserção de valor nos fatos e acontecimentos históricos. Seus elementos podem coincidir com os bens da primeira relevância. No caso, exemplificando versões de estudiosos sobre aspectos da nossa História, contrariando a versão oficial.

Por sua vez, os **bens de terceira relevância e importância** não induzem nenhuma correlação com a Historiografia Oficial. São registros e apontamentos locais, citadinos, das lutas e aspectos de grupos e movimentos populares, não necessariamente conhecidos, buscando o seu crescimento e afirmação. Cabe aqui destacar as associações de bairros, grupos culturais diversos conhecidos somente em determinado bairro ou localidade.

Com essas novas classificações, poderíamos ter um número maior de bens protegidos e cada categoria dessas teria instrumentos protetivos específicos, ampliando o rol legislativo atual. Mesmo que determinado bem material ou imaterial não seja classificado como relevante e importante, os proprietários e interessados mediante requerimento aos Entes Públicos poderiam ter algum tipo de benefício mediante uma contrapartida. Sugere-se, por exemplo, uma redução em impostos como o IPTU, por ter o proprietário conservado por um certo tempo uma característica ou adorno histórico (incentivo cultural tributário).

A concepção pode ser alvo de severas críticas em virtude da dificuldade de enquadramento conceitual, mais uma legislação bem elaborada, pode na prática, solucionar eventuais questões acadêmicas e sanar dúvidas.

Abonando a sugestão legislativa ora proposta, a Ley 4/1998, de 11 de junio, de la *Generalitat Valenciana (del Patrimonio Cultural Valenciano)*, na Espanha, destaca em sua redação algo similar, entretanto, com outra nomenclatura:

“Artículo 2. Clases de bienes

Los bienes que, a los efectos de la presente Ley, integran el patrimonio cultural valenciano pueden ser:

a) Bienes de Interés Cultural Valenciano. Son aquellos que por sus singulares características y relevancia para el patrimonio cultural son objeto de las especiales medidas de protección, divulgación y fomento que se derivan de su declaración como tales.

b) Bienes inventariados no declarados de interés cultural. Son aquellos que por tener alguno de los valores mencionados en el artículo primero en grado particularmente significativo, aunque sin la relevancia reconocida a los Bienes de Interés Cultural, forman parte del Inventario General del Patrimonio Cultural Valenciano y gozan del régimen de protección y fomento que de dicha inclusión se deriva.

c) Bienes no inventariados del patrimonio cultural. Son todos los bienes que, conforme al artículo 1.2 de esta Ley, forman parte del patrimonio cultural valenciano y no están incluidos en ninguna de las dos categorías anteriores. Serán objeto de las medidas de protección que esta Ley prevé con carácter general para los bienes del patrimonio cultural, así como de cuantas otras puedan establecer las normas de carácter sectorial por razón de sus valores culturales.

Artículo 46. Concepto

1. Son Bienes de Relevancia Local todos aquellos bienes inmuebles que, no reuniendo los valores a que se refiere el artículo 1 de esta Ley en grado tan singular que justifique su declaración como Bienes de Interés Cultural, tienen no obstante significación propia, como bienes destacados de carácter histórico, artístico, arquitectónico, arqueológico, paleontológico o etnológico.”

CAPÍTULO 4 – O DIREITO AUTORAL DA OBRA DE ARTE NO ÂMBITO DA CONTEMPORANEIDADE

4.1 CONCEITO DE DIREITO AUTORAL

Em forma prefacial no capítulo, antes de adentrar ao tópico proposto, é necessária uma explanação sobre a propriedade e os Direitos Intelectuais. “A Propriedade Intelectual, um direito imaterial que abarca os direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, divide-se em dois ramos distintos: o de Direito de Autor e o de Propriedade Industrial. Ao primeiro, cabe o ordenamento relativo aos direitos autorais das obras intelectuais estéticas fundamentado nos direitos da personalidade, nos seus aspectos morais, mas inserindo-se também na questão patrimonial; o segundo abrange a obra intelectual de cunho utilitário, em todos os seus direitos, mas vinculado a interesses técnicos e científicos”. É a posição defendida por Catherine A. E. Fleury (2011).

Assim, o Direito Autoral seria uma espécie ou divisão do gênero dos Direitos Intelectuais, conforme se depreende do posicionamento anterior.

O Direito Autoral é o ramo do Direito Privado, regulador das relações jurídicas, surgidas da criação e aproveitamento econômico de obras intelectuais, incluindo as artísticas. Diz respeito às prerrogativas protetivas do Direito do Autor.

4.2 CONCEITO DE OBRA E OBJETO DE ARTE NA CONTEMPORANEIDADE

A obra de arte é uma criação do homem, com objetivo simbólico, dotada de beleza e expressão de conceitos. A obra de arte é permeável pelo seu caráter de unicidade, como se fosse possível lhe atribuir uma aura, que só os seres vivos possuem. Entretanto, a obra de arte é viva, sentimental, reproduzindo a intensidade humana.

O objeto de arte também tem um cunho artístico, mais há possibilidade de sua reprodução como acontece com as peças artesanais, despidas de unicidade.

A contemporaneidade diz sobre a era da revolução informática, da transformação rápida, da velocidade e do tempo escasso. As pessoas andam como se fossem máquinas (pouco ou nenhum momento de reflexão, automatismo), e a qualidade de vida, ainda é uma preciosidade para a maioria. Os valores são impregnados pelo capitalismo e consumismo exacerbado. O individualismo é uma marca, apesar das iniciativas de pessoas e grupos em ações no bem comum da coletividade. As organizações buscam seus fins comerciais, contudo, precisam seguir as correntes da sustentabilidade ambiental e da responsabilidade social. A globalização seja pelo fluxo de pessoas, dinheiro, coisas, ideias e percepções criou uma visão planetária de todos, que influencia nos países separados por limites geográficos, mas, unidos por intercâmbios ou exclusões entre os povos. A imagem tem certo predomínio sobre os demais sentidos humanos. A percepção é pautada pela tecnologia. O desenvolvimento da robótica e nanotecnologia acelera para um mundo em que a rotina diária pode ser dominada inteiramente pelas máquinas. Essa é a expectativa preconizada por muitos cientistas. A Figura 19 representa o cenário em que os símbolos tecnológicos predominam, as pessoas tornam-se pequenas diante do complexo quadro de atividades e desafios, dirigindo as suas vidas, salvo exceções, para um rumo desconhecido, se é que isso acontece para a maioria delas. É tempo de evolução material, contudo, o amadurecimento espiritual ainda é lento.

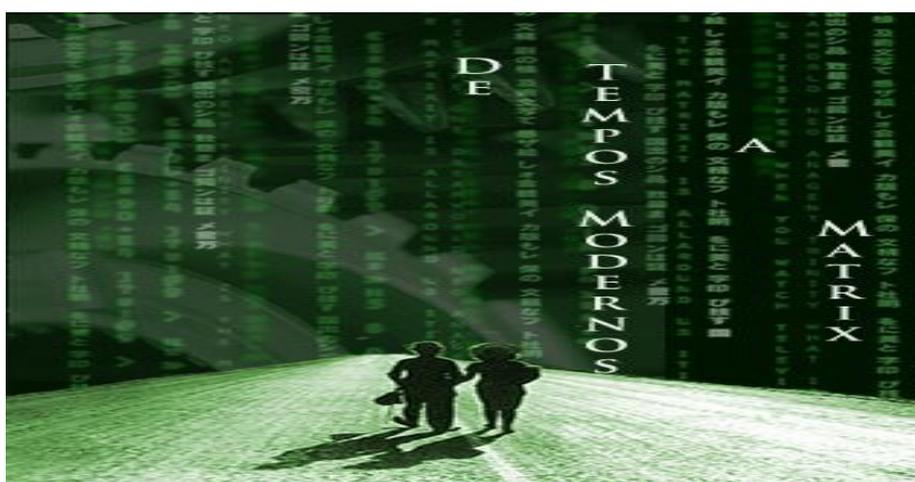


Figura 19 – Contemporaneidade – A Arte do Século XX / XXI

Há pessoas que considera a arte contemporânea um mistério insondável, sem atribuição de significado. O importante é que a obra e o objeto de arte repercutem no espírito humano, causando impressões e sensações, inclusive com possibilidade de crítica do próprio cotidiano.

4.3 ESPAÇO PÚBLICO E ESPAÇO PRIVADO – DISTINÇÕES

A distinção do que seja espaço público ou espaço privado não é tarefa fácil. Existe uma relação forte, intensa, por vezes confusa entre os espaços público e privado, bem como seus usos. Inexiste separação estanque. A promiscuidade (aqui entendida como mistura desordenada, segundo o léxico) entre os espaços é apontada por Cristiano Rocha Piton (2005):

“Atualmente os conceitos de espaço público e privado não são muito claros para a maioria das pessoas, já que os espaços privados estão sendo sempre invadidos e roubados e os espaços públicos são cada vez mais restritos. Como imaginar que um monumento, construído com o intuito de celebrar (teoricamente) a história de um povo, precisa de grades e seguranças que o protejam de ações do próprio povo? Espaços públicos são constantemente tomados como privados para a construção de monumentos que visam satisfazer o ego de governantes megalomaniacos. O espaço público, na verdade é um espaço de guerra.” (PITON, 2005)

E, ainda, há o aspecto simbólico do território. “A concepção de territorialidade está ligada a ordens de subjetivação em relação ao espaço, envolvendo condutas, representações e sentimentos de pertencimento expressos individual e coletivamente.” (PALLAMIN, 2000)

Questiona-se a afirmação de que o espaço privado é a contrariedade do público e o último jamais poderia ser delimitado pelo Direito ou entendido pelo livre acesso. A objeção acadêmica pode aparentar procedente, mais seu uso como ferramenta de argumentação e aplicação prática pode dificultar a solução de casos concretos entre cidadãos e Administração Pública, de forma administrativa ou até mesmo na esfera judicial. A ciência jurídica, ainda que possa ser alvo de críticas severas, num assunto bastante polêmico, tem normatização sobre o limite de espaços públicos e privados.

A Constituição vigente assegura o direito de propriedade, desde que observada a sua função social em prol da coletividade (art. 5º, incisos XXII e XXIII). O direito de propriedade deve ser exercido consoante às finalidades econômicas e sociais de modo a preservar o patrimônio histórico e artístico (art. 1.228, § 1º do CC).

A propriedade é o direito de uma pessoa física ou jurídica sobre um bem determinado. O Código Civil Brasileiro confere ao proprietário a faculdade de uso, gozo e disposição da coisa, podendo reavê-la do poder de quem a possui ou detenha de forma injusta (art. 1.228).

Os bens públicos são os de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, associações públicas e demais entidades de caráter público criadas por lei), conforme consta dos art. 98 c/c art. 41 da Lei Substantiva Civil. São divididos em bens públicos (art. 99, incisos I a III do CC):

- De uso comum do povo (rios, mares, estradas, ruas e praças) e podem ser utilizados por todos, sem distinção e nem necessidade de consentimento da Administração;

- De uso especial (edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias, veículos oficiais, etc.) são utilizados pela Administração para a consecução de seus objetivos;

- Os dominicais (constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades, terrenos de marinha, títulos da dívida pública, etc.) não possuem um fim administrativo específico, podendo ser utilizados em variadas finalidades permitidos por lei.

A propriedade pública é regulada pelas prescrições constitucionais e legais, um regime de Direito Público com diversas condicionantes e voltado ao interesse comum.

Por exclusão, os demais bens são particulares, seja qual for à pessoa a que pertencerem (art. 98 do CC). Além da limitação constitucional à propriedade privada, o regime privado disciplina as relações de domínio dos particulares.

Dentro do espaço interno da propriedade privada, incluindo o muro, o proprietário usa e dispõe como desejar do bem imóvel, observado o critério de utilidade e demais restrições legais.

4.4 AUTORIA DE UMA OBRA PÚBLICA E VALORIZAÇÃO DA ARTE URBANA

Note-se, que as alterações e modificações, sem consentimento do órgão adequado, de bem cultural protegido, constitui infração penal, como foi apresentado no item 3.5 (Legislação Brasileira) do Capítulo 3 (O Direito do Patrimônio Cultural). O dano ao bem especialmente protegido também possui enquadramento no campo da ilicitude e também o ato de pichar ou sujar e manchar edificação ou monumento urbano, incluindo os tombados.

Agora pontuar, com ênfase, que a prática de grafite (ou outras técnicas de arte urbana, com suporte no princípio da igualdade constitucional e liberdade de expressão) é um indiferente penal quando o seu objetivo é a valorização do patrimônio público ou privado, mediante manifestação de arte. A outra condição é o consentimento do proprietário no caso de bem privado e quando público a autorização do órgão competente, cumprimento das posturas municipais e normas dos órgãos responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. As autorizações de órgãos públicos e legislações pertinentes devem ser existentes, indúvidas e nítidas, para que o artista urbano possa exercitar o seu dom. Qualquer negativa poderá dar ensejo à adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis. A Lei Máxima do Brasil garante a liberdade de expressão que jamais deve ser impedida por burocracia, preconceitos, interesses escusos ou argumentos frágeis despidos de conteúdo público. Afinal, a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus objetivos fundamentais a proteção do bem de todos, sem discriminação, já que o poder emana do povo. A Administração Pública deve obediência aos preceitos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

(art. 37). Repensar a legislação que vincula a arte urbana em todos os seus aspectos (incluindo o criminal) deveria ser uma prioridade, para reduzir a polarização entre a liberdade de expressão artística e direitos alheios.

É legítima a expressividade dos artistas urbanos.

Justificada a atuação dos artistas urbanos, com a premissa de acatamento às leis e respaldo jurídico, impõe perguntar sobre a autoria da obra pública. Fica a menção, de que a autoria de obra colocada em espaços públicos ora pretendida no presente trabalho acadêmico, diz respeito àquelas expostas em ambientes diferentes dos convencionais (museus, galerias, salas de exposição, etc). A Figura 20, um chafariz em espaço acessível ao público, de tamanho impressionante, que certamente chama a atenção para a questão da autoria da obra.



Figura 20 – Chafariz de Jaume Plensa, em Chicago

A Lei nº 9.610 de 19/02/98 altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais no Brasil. Em seu art. 1º diz que, entende-se por esta denominação os direitos de autor e conexos. O autor é a pessoa física que criou a obra artística, com possível aplicação às pessoas jurídicas nos casos determinados em lei.

A disposição do art. 7º da lei acima conceitua as obras intelectuais “protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”. Na lista consta “as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética”, no seu inciso VIII, compreendendo a arte urbana. A Figura 21 dá uma impressão que o espaço foi aberto pela água.



Figura 21 - Grafite 3D de Julian Beever

As obras artísticas na urbe, identificadas pelo seu criador com seu nome civil, seja completo ou abreviatura até por suas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional, o credenciam como autor, garantindo a sua proteção legal. Naquelas situações em que não havendo prova contrária, por uma das formas de identificação expostas, de acordo com uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização, a pessoa que assim proceder será considerada autora da obra intelectual.

A proteção aos direitos previstos na Lei nº 9.610/98 independe de registro da obra. É facultado o registro das obras intelectuais nos termos do art. 17 da Lei nº 5.988 de 14/12/73, na Biblioteca Nacional (desenhos) e na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro (obras de artes visuais). Em relação ao artista urbano a obrigatoriedade registral não se impõe, todavia, qualquer comprovação documental pode ser útil para fins diversos na proteção do autor e sua obra (arts. 22 e 24, incisos I, II, V, 27 da Lei de Direito Autoral).

A estipulação da lei autoral é que os direitos patrimoniais do autor perduram por 70 (setenta) anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento, devendo obedecer à sucessão civil (art. 41). Após esse prazo, além de autores falecidos sem sucessores e autores desconhecidos pertencerão as obras ao domínio público (art. 45). Até por tal motivo, obras de artistas que tem como abrigo espaço público e futuramente cairão em domínio público, deveriam ser submetidas a concurso, permitindo ao concorrente vencedor a exposição da obra por prazo determinado e local específico. A alusão ao concurso é nos moldes previstos no art. 22, § 4º da Lei nº 8.666 de 21/06/93: "...é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias". O local de exposição da obra de arte urbana determinaria o Município promotor do Concurso. Lembrando a escolha, já que ao Município, segundo a Carta Maior, compete legislar sobre assunto de interesse local, a promoção e adequado ordenamento territorial e a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Seriam feitos vários concursos para alocação de obras em diversos pontos estratégicos da cidade (arte urbana), justamente com a técnica mais adequada para cada local. Colocar em prática, também, a concepção de arte urbana em organismos públicos aliados a espaços convencionais de exposição sobre a temática vinculada àquela entidade. Assim, por exemplo, a Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar (Justiça Militar da União) em Salvador/BA, na sua sede tem um espaço expositivo sobre a História de a Justiça Militar da União e objetos históricos processuais. Na sua área externa poderia ter um mural, representativo de cena sobre a Justiça, mediante concurso.

Dessa forma, há iniciativa interessante em Recife, em que a Lei Municipal nº 16292 de 29/01/97, em seu art. 129, dispõe que: “toda edificação, com área igual ou superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados), deverá conter, em lugar de destaque, obra de arte executada em escultura, pintura, mural ou relevo escultórico”. Em Fortaleza, a Lei Municipal nº 7503 de 07/01/94, no seu art. 1º, determina a obrigatoriedade de colocar obras de arte, de artistas plásticos cearenses em locais públicos (praças, edificações públicas e de uso público).

É a valorização da arte em geral, em particular a oportunidade de ampla divulgação da arte urbana. Na cidade de Salvador/BA, um viaduto foi utilizado para a divulgação da arte pública (Figura 22).



Figura 22 – Artista urbano transforma viaduto em tela pública, Salvador/BA

As sugestões descritas e iniciativas legislativas apontadas visam a disseminar o conhecimento e apreciação da arte urbana pela coletividade, para que num futuro próximo comentários e exames como o a seguir formulados, tornam-se absolutamente desnecessários: “uma das problemáticas da Arte localizada no espaço público tem sido o descaso e a não observância da população cidadã que, na maioria das vezes, circula pela cidade sem enxergar a arte que existe nas ruas. Isso faz com que se questione o papel da Arte, o modo de vida das pessoas, a percepção da imagem da paisagem urbana moderna”. (NOGUEIRA e DA SILVA, 2006)

4.5 AUTENTICIDADE DE UMA OBRA PÚBLICA

A autenticidade de um trabalho artístico urbano, ou seja, a sua veracidade pode ser afirmada pelo seu autor, como ele elaborou e concretizou a obra. Confunde-se muito com a autoria, prevista no Direito Autoral. Será autêntica aquela obra em que o autor assinou ou de alguma forma consta a sua identificação ou pelas características técnicas do seu trabalho reconhecidas por especialistas e público em geral.

A autenticidade diz respeito à originalidade do trabalho criativo do artista, ultrapassando as fronteiras da existência corpórea da obra criada. É o reconhecimento da atividade intelectual do ser humano, independente da crítica artística positiva ou negativa. A Figura 23 apresenta o potencial criativo do artista.



Figura 23 – Grafite de Rui Amaral na Av. Paulista, em São Paulo/SP

4.6 INTERVENÇÃO DE OUTROS AUTORES NAS OBRAS PÚBLICAS

Quando há vários artistas criando uma obra comum ou interferindo em trabalho alheio já concluído, como fica a questão da autoria? Isso parece ser corriqueiro quando o pensamento é a respeito de arte urbana. A rua e seus ambientes, onde passam multidões, são alvo de possíveis modificações e as obras artísticas não fogem a essa possibilidade. Diferente dos espaços tradicionais de exposição, em que as obras são apreciadas sem interferências de terceiros na alteração de sua forma e teor, no espaço aberto, acessível a todos, essa mesma lógica nem sempre é obedecida. Há na arte urbana um viés contestador, de crítica e discussão do espaço, como na Figura 24, abaixo:



Figura 24 – Entre muros e galerias, Valência/Espanha

O esclarecimento é a melhor maneira de evitar confusões e interpretações equivocadas. A Lei de Direitos Autorais tem a pretensão de solucionar os vários tipos de intervenções grupais na arte. Antes, no intuito explicativo, lista conceitos importantes:

Publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

Obra em coautoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

Obra anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

Obra originária - a criação primígena;

Obra derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

Obra coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma (art. 5º, incisos I e VIII, alíneas *a*, *b*, *f*, *g* e *h* da Lei nº 9.610/98).

Terminada a noção conceitual que ajuda na compreensão de eventuais conflitos entre artistas na alusão autoral, a interpretação da LDA mostra as seguintes resoluções:

a) A coautoria da obra é daquele que lançou seu nome, pseudônimo ou sinal convencional, exceto o auxílio na produção artística, revisão, atualização, fiscalização, direção de edição ou apresentação por qualquer meio, exercendo os coautores de comum acordo os seus direitos;

b) Na obra coletiva a participação individual credencia os artistas como autores, agora quem organiza tem a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra;

c) É vedada a reprodução de obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotação, comentário ou melhoria, sem permissão do autor;

d) Na obra anônima ou pseudônima, quem fizer a publicação terá o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Chegam a ser compreensíveis e até mesmo passíveis de possibilidade no meio de arte urbana as soluções retro, com adaptações e exclusões. Quanto à obra anônima, se o autor foi identificado terá condições de investigar acerca da sua publicação. Agora considerando o autor desconhecido, haveria possibilidade de alguém publicar uma obra? Na suposição em comento não. Seria, por exemplo, o caso do artista que elaborou e concluiu um trabalho artístico em um muro, de madrugada. Na manhã seguinte o público transeunte vê a figura concluída, publicada. Como terceira pessoa fará a publicação de obra terminada? Somente se for uma nova intervenção na obra alheia. Assim, a visão legislativa é harmoniosa para livros, mas deficiente e vazia para a arte da rua.

Causa certo espanto o art. 48 da LDA, já que o Texto Legal Máximo Brasileiro possibilita a liberdade de expressão. A manifestação artística libertária (ato de criação) independe do local de elaboração ou visitação da obra. Segue a transcrição do preceito referido: “as obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais”.

Quanto ao pertencimento ao domínio público e a validade do concurso para a afixação de obras em locais e órgãos públicos, as concepções já edificadas em outro tópico anterior servem às atividades artísticas urbanas em grupos.

CONCLUSÕES

O esforço da presente investigação foi no sentido de trazer respostas, que nem sempre são de fácil alcance, como as questões ora focalizadas. Apesar do crescimento quantitativo dos estudos, bibliografias e cursos em Direito Patrimonial Cultural, ainda é uma área de posicionamentos tradicionais e, muito carente em determinados conteúdos. A arte urbana também necessita de um respaldo jurídico para o livre exercício da expressão artística consagrada constitucional. Os estudos técnicos de arte urbana estão sólidos em bibliografia acessível, contudo, sua intrínseca relação com os Direitos Autorais, o Direito Patrimonial Cultural e o Direito Constitucional, permanecem como zona inexplorada, com pouca produção científica.

A meta é contribuir para o desabrochar fortalecido da arte urbana e o Direito Patrimonial Cultural como suporte permissivo da liberdade artística, sem preconceitos, novas concepções científicas e divulgação da arte como educação e transformação social. A cidadania, somente fica completa, plena, quando aliados educação e cultura. Relegar a educação patrimonial cultural ao limbo é um atentado ao Estado Cultural Brasileiro. Populações devem gozar a saciedade de comida e de conhecimento, na mira do patamar da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III da CF).

O fomento à pesquisa acadêmica e à evolução científica são fundamentais para o progresso da humanidade. De modo algum precisamos ficar restritos às Universidades e seus limites. A contribuição para o tecido social pode e deve acontecer sem a pretensão de reconhecimento pela coletividade. Na vida o que é feito visando o bem, a generosidade, sempre traz retorno. Por conseguinte, muito além do que meras observações concludentes ficam propósitos a serem pensados e aplicados nas esferas governamentais e educacionais competentes ao seu exame (internacional e brasileira) transigindo para a metamorfose social. A cultura e patrimônio cultural podem contribuir para esse processo.

Após discorrer sobre todo o conteúdo da Arte Urbana e Patrimônio Cultural no presente trabalho, apresento as justificativas e proposições seguintes:

Considerando que o patrimônio cultural é a reunião de bens culturais de um povo com fruição da geração presente e possível fruir da geração vindoura, a arte urbana, pelo seu fazer e sentir, é integrante do patrimônio cultural, devendo ter o devido amparo legal.

1) Arte Urbana como patrimônio cultural (valor e criação material, estabelecimento de diálogos temporais e especiais daquela cultura, tudo que ensina e transforma em informação) e proteção pelo Direito do Patrimônio Cultural;

Vislumbrando que a consciência cultural é fundamental para o reconhecimento da validade do bem cultural pela sociedade. Sem isso, ocorre um vazio de identidade e conhecimento sobre a cultura e a imperiosa necessidade de preservação de bens que lhe digam respeito. A educação patrimonial é salutar para a sobrevivência da identificação dos povos, sua agregação e o sentido de cada nação.

2) Ressaltar a importância do patrimônio cultural, o seu registro e a disseminação da educação patrimonial, para que as futuras gerações sejam cada vez mais cômicas, advindo, realmente, cidadãos culturais;

Reconhecendo a dificuldade de localizar o conceito de Direito do Patrimônio Cultural no Brasil e a urgente afirmação desse campo da ciência jurídica.

3) No Brasil o surgimento de definições doutrinárias de Direito Patrimonial Cultural;

O Direito Patrimonial Cultural está inserido na Constituição Federal Brasileira, em capítulo próprio, quando o tema é a cultura. A normatização poderia ser mais precisa, mas existe. Tendo em conta que o Direito Ambiental tem como desiderato a preservação dos recursos naturais, que difere de pronto, do Direito Patrimonial Cultural, que visa à proteção da memória e identidade dos cidadãos,

através da proteção dos bens culturais. São ramos científicos absolutamente distintos, apesar da possibilidade de existirem princípios comuns. Colocar o Direito do Patrimônio Cultural dentro das concepções ambientais é reduzi-lo em importância.

4) Afirmar a autonomia do Direito Patrimonial Cultural, com legislação e princípios próprios, diversos do Direito Ambiental;

Percebendo a existência de inúmeros documentos e textos internacionais sobre o patrimônio cultural, a sua difusão e conhecimento poderia ser facilitada, se fosse sistematizado em institutos jurídicos e um texto único, a semelhança de um Código.

5) Consolidar em texto único ou em maior sistematização a legislação internacional sobre patrimônio cultural;

Vislumbrando que no Brasil há várias leis que tratam de cultura e patrimônio cultural, sem qualquer sistematização ou articulação entre elas, acontecendo fenômeno parecido na órbita urbanística e ambiental. Considerando a possibilidade de autonomia científica entre o Direito Urbanístico, o Direito Ambiental e o Direito Patrimonial Cultural, bem como diversas confluências comuns, tais setores poderiam ter uma única fonte normativa.

6) A consolidação no Brasil da legislação patrimonial cultural, em texto único (Código Urbanístico, Ambiental e Cultural Brasileiro), aperfeiçoando os seus institutos, sistematizando-os, contribuindo para melhorar o estudo da matéria, mediante as devidas alterações constitucionais e infraconstitucionais;

O trabalho aprofundado de harmonização de legislações nacionais sobre patrimônio cultural podem favorecer as discussões sobre princípios comuns a serem inseridos em legislação internacional, criando uma coerência sistemática de princípios e os futuros aperfeiçoamentos do Direito Internacional com maior facilidade de negociação.

7) No âmbito mundial, discutir a base principia lógica do Direito Patrimonial Cultural para que possa existir uma unificação de princípios, sem distorções doutrinárias entre legislações nacionais e internacionais, inclusive de nomenclatura;

A atual legislação brasileira contempla unicamente a clássica divisão de patrimônio material e imaterial. A inserção de novas categorias patrimoniais pode dar maior destaque aos bens, independente de sua natureza material ou imaterial, aumentando a lista de protegidos e novos instrumentos de proteção.

8) Sugerir o estudo para a elaboração de alteração da legislação brasileira, criando as categorias de bens do patrimônio cultural (primeira relevância e importância, segunda relevância e importância e terceira relevância e importância);

Apesar do Direito Autoral contemplar a arte, inclusive a arte urbana, a legislação unificada teria a vantagem de discutir, consolidar e agrupar pontos específicos sobre a Arte Urbana, com uma nova reflexão temática. Os conceitos legais de obra e objeto de arte poderiam refletir a importância de cada um deles no Brasil e os reflexos econômicos das relações daí decorrentes.

9) No corpo do Código Urbanístico, Ambiental e Cultural Brasileiro existiria uma seção específica sobre Direito Autoral e Arte Urbana, disciplinando, dentre outras coisas, as suas peculiaridades e a inserção conceitual de obra de arte e a sua diferença para objeto de arte;

Notadamente a dificuldade em diferenciar de forma precisa e clara, o espaço público e o privado, a sociedade, as instituições e Universidades, precisam repensar a importância e necessidade, as fronteiras, limites, atributos de cada espaço, bem como, a revisão legislativa que for adequada.

10) Rediscutir de forma ampla na sociedade e na academia o espaço público e privado, bem como os papéis de cada um;

Apesar da Constituição Federal garantir a liberdade artística, o Poder Público garantindo a isonomia também consagrada no Texto Legal Maior entre as pessoas com comprovada capacidade técnica de execução, faria a promoção de concursos para colocação de obras artísticas em espaços urbanos, promovendo e divulgando a Arte Urbana. O Poder Público Municipal tem a obrigação de incentivar o embelezamento da cidade e as boas práticas que visem ao bem da coletividade. Nada impede que outros entes federativos promovam em seus espaços ao incentivo da arte, utilizando o instituto jurídico do concurso.

11) Os Municípios na difusão da Arte Urbana promovam concursos nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.666/93, para a exposição de obras públicas, por tempo determinado e local específico e os órgãos públicos federais e estaduais procedam de maneira idêntica;

A disciplina do Direito Patrimonial Cultural, nos Cursos de Belas Artes e Direito, com conteúdos sobre Arte Urbana, contribuiriam para a sua divulgação, difusão e entendimento, propiciando o surgimento de novos artistas, pesquisadores e interessados nessa temática.

12) As instituições de ensino superior, públicas e privadas, nos Cursos de Belas Artes e Direito, lancem em suas grades curriculares a disciplina Direito Patrimonial Cultural, ministrada por profissionais que tenham sensibilidade e capacidade para o seu exercício, sendo um de seus tópicos a Arte Urbana;

Com o intuito de incentivar a prática da Arte Urbana, os entes federados poderiam oferecer oficinas gratuitas de Arte Urbana, demonstrando a sua importância, limites e os concursos abertos para espaços determinados.

13) Os Municípios, Estados e a União poderiam oferecer de forma gratuita oficinas de Arte Urbana, com a demonstração de sua importância, limites, aspectos teóricos e práticos, bem como os concursos abertos para espaços determinados;

Atuando na educação patrimonial, afora as Universidades, os demais níveis de ensino poderiam ministrar aulas, cursos, palestras e disciplina sobre o patrimônio cultural e também elaborando oficinas de Arte Urbana.

14) Noções de patrimônio cultural nos demais níveis de ensino, por meio de aulas, cursos, palestras e disciplina sobre o assunto, exposições e oficinas sobre Arte Urbana.

Finalmente, qualquer ação ou promoção da Arte Urbana e do Patrimônio Cultural serão sempre bem aceitas, no rumo de um objetivo maior, a construção da Universalidade Cultural por todos os indivíduos sensibilizados pela Arte e ajudando a semear a identidade coletiva cidadã.

O conteúdo aqui exposto é o início de um campo vasto de pesquisa, que ainda demandará reflexões e discussões sobre o tema. Aqui temos somente uma gota em todo o oceano acadêmico.

Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2008, p. 187.

ALVES, Rubem. **Filosofia da Ciência, Introdução ao Jogo e a suas Regras**. 15ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.46.

DIAS, Reinaldo. **Turismo e Patrimônio Cultural**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra C. A.. **O que é Patrimônio Cultural Imaterial. Coleção Primeiros Passos**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra C. A. **Patrimônio Histórico e Cultural**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p.25.

LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.303 e 304.

MAGALDI, Cássia. **O público e o privado: propriedade e interesse cultural**. In CUNHA, Maria Clementina Pereira (org.). **O Direito à Memória Patrimônio Histórico e Cidadania**. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura, 1991.

MARQUES, Claudia Lima; MEDAUAR, Odete; DA SILVA, Solange Teles (coord.). **O novo Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico – Estudos em Homenagem à Jacqueline Morand-Deviller**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro: doutrina-jurisprudência-legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 56.

MOURÃO, Henrique Augusto. **Patrimônio Cultural como um Bem Difuso**. Belo Horizonte: 2009, p.10.

NOGUEIRA, Adriana Dantas; DA SILVA, Eder Donizete. **Cidade Invasa**. Valencia: Universidad Politécnica de Valencia, 2006, p. 157.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 182.

PELEGRINI, Sandra C. A. **Patrimônio cultural: consciência e preservação**. São Paulo: Brasiliense, 2009, p. 28.

REIS FILHO, Nestor Goulart. **Espaço e Memória: conceitos e critérios de intervenção**. In CUNHA, Maria Clementina Pereira (org.). **O Direito à Memória Patrimônio Histórico e Cidadania**. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura, 1991.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **DIREITO AO (DO) PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TALAVERA, Miguel Diaz y García. **Dicionário Santillana para Estudantes, Espanhol/Português, Português/Espanhol**. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2008, p. 110.

Web

BIONE, Marcelo Mara. **Patrimônio Cultural e Cidadania: conceitos, políticas e ações**. Internet, 2000. Disponível em: <<http://www.catalao.ufg.br/mat/revista/ART-002.pdf>> . Acesso em: 27 jan. 2013.

BORDIN, Vanessa. **Arte de rua além da arte**. Internet, 2012. Disponível em: <<http://revistaideias.com.br/ideias/materia/arte-de-rua-alem-da-arte>>. Acesso em: 27 nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3540 MC / DF – Relator Ministro Celso de Mello – julgamento de 01/09/05, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28meio+ambiente+cultural+%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/az5bgr4>> Acesso em: 12 fev. 2013.

CÂNDIDO, Nathalie Carvalho; OSÓRIO, Lícia Maria Teixeira; MARTINS, Natália Luiza Alves; ARAUJO, Anarda Pinheiro. **Análise comparativa entre o Sistema Educacional da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o pretendido Sistema Nacional de Cultura (SNC)**. Internet, 2010. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/wordpress/24635.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

COSTA, Rodrigo Vieira. **A idéia do Código de Proteção do Patrimônio Cultural enquanto paradigma da simplificação dos Direitos Culturais**. Internet, 2008. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14298-02.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

COSTA, Rodrigo Vieira. **Cultura e patrimônio cultural na Constituição da República de 1988 – a autonomia dos direitos culturais**. Internet, 2008. Disponível em: <http://www.direitosculturais.com.br/artigos_interna.php?id=50> . Acesso em: 12 fev. 2013.

COSTA, Rodrigo; SILVA, Júlia Alexim N.. **Sobre a autonomia do direito do patrimônio cultural.** Internet, 2010. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/pculturais/article/viewArticle/5012>> . Acesso em: 12 fev. 2013.

DA SILVA, Júlia Alexim Nunes. **A liberdade de expressão artística.** Internet, 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2281.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2013.

Declaração do México, 1985, Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais – ICOMOS. Internet, 2011. Disponível em: <www.icomos.org.br>. Acesso em: 20 dez. 2011.

DE PEDRO, Jesús Pietro. **Direitos Culturais, o filho pródigo dos Direitos Humanos.** Internet, 2008. Disponível em: <<http://droitsculturels.org/wp-content/uploads/2012/08/Observatriolta%C3%B9Cultural.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

DINIZ, Tânia Marcondes. **Considerações sobre o Patrimônio Cultural e os Instrumentos Legais para sua Preservação.** Internet, 2004. Disponível em: <www.unicentro.br/editora/revistas/analecta/v5n1/considerações.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2012.

II Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural. Internet, 2004. Disponível em: <<http://www.unisantos.br/pos/revistapatrimonio/painel.php?cod=37>> . Acesso em: 02 mar. 2013.

FERREIRA, Irama Sonary de Oliveira; DE OLIVEIRA, Livia Freire. **Arte: conceito, origem e função.** Internet, 2012. Disponível em: <<http://www2.ufersa.edu.br/portal/view/uploads/setores/241/texto%205.pdf>> . Acesso em: 18 nov. 2012.

FLEURY, Catherine A. E. **Direito e arte: considerações sobre cultura material e imaterial.** Internet, 2011. Disponível em: <<http://revistazcultural.pacc.ufrj.br/direito-e-arte-consideracoes-sobre-cultura-material-e-imaterial-de-catherine-a-e-fleury/>>.

Acesso em: 05 mai. 2013.

GALDINO, Carlos Alberto da Silva. **Patrimônio cultural: tratamento jurídico e sua proteção.** Internet, 2000. Disponível em: <www.mp.sc.gov.br/.../galdino_carlosalberto_patrimonio_cultural.doc>. *Acesso em: 12 fev. 2013.*

GUIMARÃES, Edelfina; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **A Educação Patrimonial como Instrumento de Preservação.** Internet. Disponível em: <www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/3447>. *Acesso em: 03 mar. 2013.*

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Normas de Quito, reunião sobre conservação e utilização de monumentos e lugares de interesse Histórico e Artístico – OEA – Organização dos Estados Americanos.** Internet, 1967. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=238>>. *Acesso em: 03 mar. 2013.*

Ministerio de Educación, Cultura y Deporte do Gobierno de España. **Patrimonio Mundial.** Internet, 2013. Disponível em: <<http://www.mcu.es/patrimonio/MC/PatrimonioMundial/index.html>>. *Acesso em: 01 mai. 2013.*

MIRABET, Núria Camps. **La protección internacional del patrimonio cultural.** Internet, 2000. Disponível em: <<http://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/8133/tncm1de2.pdf?sequence=1>>. *Acesso em: 02 abr. 2013.*

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; ARAÚJO, Guilherme Maciel; ASKAR, Jorge Abdo (org.). **Mestres e Conselheiros, Manual de Atuação dos Agentes do Patrimônio Cultural.** Internet, 2009. Disponível em:

<<http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/8814>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

MOTA, Ângela. **Marcas e Arte Urbana Apropriação de Street Art em Estratégias de Arte.** Internet, 2012. Disponível em: <http://repositorio-iul.iscte.pt/bitstream/10071/1979/1/Projecto%20de%20Tese%20para%20Grau%20de%20Mestre%20em%20GMA_06_10.pdf> . Acesso em: 27 nov. 2012.

PALLAMIN, Vera M.. **Arte Urbana São Paulo: Região Central (1945-1998).** Internet, 2000. Disponível em: <http://www.fau.usp.br/fau/ensino/docentes/deptechnologia/v_pallamin/arte_urbana_livro.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2013.

PAÚL, Gabriela Lima. **Patrimonio Cultural Regional: Estudio Comparativo sobre la Legislación Protectora en Las 32 Entidades Federativas Mexicanas.** Internet, 2011. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/derycul/cont/9/ens/ens4.htm>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

PEÑALBA, Josué Llull. **Evolución del concepto y de la significación social del patrimonio cultural.** Internet, 2005. Disponível em: <revistas.ucm.es/bba/.../ARIS0505110177A.PDF>. Acesso em: 13 jan. 2012.

PEREIRA, Julio Cesar. **O conceito de cultura na Constituição Federal de 1988.** Internet, 2008. Disponível em: < <http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14112.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

PEREIRA JÚNIOR, Lamounier Lucas. **No Exterior do Cubo Branco.** Internet, 2012. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/JSSS7XGG58/disserta__o_final_lamounier_lucas.pdf?sequence=1> . Acesso em: 09 dez. 2012.

PINHÃO, Karina Almeida Guimarães. **Patrimônio Cultural Brasileiro**. Internet, 2000. Disponível em: <http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIRKarina_Pinha_o.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2013.

PITON, Cristiano Rocha. ... **Sobre Homens Invisíveis: Interferências Ambientais**. Internet, 2005. Disponível em: <www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=906>. Acesso em: 07 mai. 2013.

QUINTAL, Jorge Faria Quintal. **A importância do Patrimônio na Escolha do Destino Turístico**. Internet, 2008. p.18. Disponível em: <www.citma.pt/Uploads/Artur%20Jorge%20Quintal.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2012.

SANTOS, Nadja Ferreira. **Da Roma antiga à globalização: patrimônio urbano para quem?**. Internet, 2007. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/agora/article/viewFile/193/256>>. Acesso em: 03 abr. 2013.

SANTOS, Sara Gisela Oliveira Ferreira. **Direito do Patrimônio Cultural**. Internet, 2007. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Santos_Sara.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2012.

SILVA, Ricardo Jorge dos Reis. **Arte Pública como recurso educativo**. Internet, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/627/1/22854_ULFBA_TES237.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2012.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **Direitos Culturais e a proteção jurídica do patrimônio arqueológico: notas sobre a lei 3.924/61**. Internet. Disponível em: <http://www.direitosculturais.com.br/artigos_interna.php?id=43>. Acesso em: 12 fev. 2013.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro: Análise da articulação entre Tombamento e Registro**. Internet, 2010. Disponível em: <http://www.unirio.br/cch/ppgpmus/dissertacoes/Dissertacao_mario_pragmacio.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2013.

UNESCO. **História sucinta. Preservação do patrimônio cultural**. Internet, 2012. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/worldheritage/heritage-legacy-from-past-to-the-future/>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

UNESCO. **O Patrimônio: legado do passado ao futuro**. Internet, 2012. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/heritage-legacyfrom-past-to-the-future/#c154835>>. Acesso em: 20 jan. 2012.